



ATLÂNTICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS
AVISO

ADITIVO DE ALTERAÇÃO DE CAPITAL SEGURADO

APÓLICE(S) Nº (s)

728

CERTIFICADO

347

VALOR DO SEGURO

60.000

DATA ALTERAÇÃO

01/03/78

CIA DE DESENV DO E DO M GROSSO

ESTIPULANTE

GULHERME DE A T

Ilmo. Sr.

Temos o prazer de comunicar a V. Sa. que o valor do seu seguro na(s) apólice(s) de SEGURO DE VIDA EM GRUPO, cujas características vão acima especificadas, foi alterado para a importância supra, a partir da data mencionada no presente aditivo.

Aracy Pereira da Silva



CIA.
**BOAVISTA-CIA DE SEGS.
DE VIDA E ACIDENTES**

C.G.C.(M.F.)
33.498.411

APÓLICE Nº

0000159

CERTIFICADO Nº

1.116

DATA DO INÍCIO

01.03.78

ESTIPULANTE

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ilmo. Sr.

GUILHERME DE ABREU TEIXEIRA

Temos o prazer de informar-lhe que, de acordo com sua autorização, V.Sª esta incluído no seguro coletivo de Acidentes Pessoais da apólice, cujas características vão acima especificadas, emitida por solicitação do Estipulante supra, com as seguinte garantias:

MORTE	INVALIDEZ	A. M. D. S.	D. H.	D. I. T.
Cr\$	Cr\$	Até Cr\$	Até 180 de Cr\$	Até 300 de Cr\$
250.000,00	**250.000,00	***0,00	*****0,00	**0,00

O valor da garantia para o caso de Morte sera pago ao(s) beneficiário(s) declarado(s) no cartão proposta em nosso poder, ou a quaisquer outros instituídos posteriormente, desde que a apólice esteja em vigor e V. Sª incluído no seguro por ocasião do seu falecimento.

Este seguro começa a vigorar na data acima mencionada, e se rege pelas condições da apólice em poder do Estipulante.

Assinatura
Assinatura da Siba

M. S.

D. N. S.

S. N. T.

CAMPANHA NACIONAL CONTRA A TUBERCULOSE

NOME							Guilherme de Alen Teixeira	
ENDEREÇO					BAIRRO		R. do Couto Magalhães	
LOCALIDADE				NATURALIDADE		RUBRICA		
Rio				Rio		Paulo		
DIST.	COMUNIC.	IDADE	SEXO	ESTADO CIVIL		N.º DA ABREUGRAFIA		
☐	☐	36	MASC. ☒	SOLT. ☐	VIUV. ☐	A-8904		
			FEM. ☐	CAS. ☒	OUT ☐	DATA DO EXAME		
						914173		

REPITA O EXAME AO FIM DE DOIS ANOS

Verdugo

En 1910

En 1910

En 1910

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

En 1910

En 1910

En 1910

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

En 1910

En 1910

En 1910

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

En 1910

En 1910

En 1910

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

REPUBLICA DE MEXICO

35250

NÚMERO

11

ZIPCODE

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Guilherme Abreu Teixeira

Mãe

Isabel

Henrique Teixeira e Arlinda Teixeira

Rua Santa Marcelina, 99

PROCESSO

SECCAO

VOTA NA 51a. (quinquagésima primeira)

SECCAO

Guilherme Abreu Teixeira

ASSINATURA DO ELEITOR

EM

JUIZ ELEITORAL

T. S. E. - TÍTULO MOD

IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA N.º 15.288

Nome Guilherme de Abreu

Teixeira.....

Filiado Manoel Teixeira

e de Amelia de Abreu

Teixeira.....

Nascido a aos 25 de 6/1936

em Guahã - Mt.

NACIONALIDADE BRASILEIRA

Estado civil. Casado.

.....

data. 10 de maio 1964



F.º 1.2133
V. 2222

Serie

Seção

Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name 'Guilherme de Abreu Teixeira'.

Nome Guilherme de Abreu Teixeira
Sexo masc. Idade 36 anos Cor Pda.
Est. Civil casado Naturalidade Cuiabá, MT
Natureza do Estabelecimento _____
Endereço do emprego _____
Função que exerce Apontador
Residência Praça Couto Magalhães-99
Vacinado contra varíola em sim
Revacinado contra varíola em 13-4-73.
Vacinado contra febre tifoide em _____
Revacinado contra febre tifoide em _____
Examinado em 13/4/73 satisfizes as exigências
Dr. [assinatura]



Retrato

USMA T Carimbo
Região de Saúde
SANITÁRIA DE CUIABÁ

VISTO — Dr. _____

Médico - Chefe

Dr. Edmundo D. S. [assinatura]

MÉDICO

C.A.M. — MT. 9-1

Natureza do Estabelecimento _____
Endereço do emprego _____
Função que exerce _____
Residência _____
Examinado em _____ satisfizes as exigências
Dr. _____
VISTO — Dr. _____

Médico - Chefe

Natureza do Estabelecimento _____
Endereço do emprego _____
Função que exerce _____
Residência _____
Examinado em _____ satisfizes as exigências
Dr. _____
VISTO — Dr. _____

Médico - Chefe

Natureza do Estabelecimento _____
Endereço do emprego _____
Função que exerce _____
Residência _____
Examinado em _____ satisfizes as exigências
Dr. _____
VISTO — Dr. _____

Médico - Chefe



CODEMAT



REGISTRO DE EMPREGADO

N.º de Ordem 710

Nome do Empregado: GUILHERME DE ABREU TEIXEIRAResidência PRAÇA COUTO MAGALHÃES, 99

Telefone

Côr PARDACabelo CAST. CL.

Barba

Bigode

Olhos CAST.

Altura

Pêso

Idade 37 anos. data do nascimento 25 / 06 / 1936 lugar donascimento CURITIBA - PREstado Civil CASADO Nacionalidade BRASILEIRAFiliação Pai MANOEL TEIXEIRA Nacionalidade "Mãe ANTÔNIA DE ABREU TEIXEIRA "

Beneficiários

N.º da Cart. Profissional 45963 Série 61ª» » » de Saude 7.050/73

» » » do Inst. Aposentadoria

Cad. N.º 209915 Série B

Situação

Categoria 1ª

Militar

Certificado

Quando

Motorista Cart N. de Habilitação N.

CARTEIRA DE TRABALHO
DE MENOR

N.º

Série

N.º da Cart. do Inst. de

Aposent.

QUANDO ESTRANGEIRO

N. da Cart. N. do Reg. Geral

Casado com brasileira

Nome do conjugue?

Tem filhos brasileiros? Quantos?

Data da chegada ao Brasil

Naturalizado Decreto N.

Data da Admissão ao Serviço 09/04/73Cargo que ocupa APONTADORRemuneração Cr\$ 705,00 nível VIIForma de Pagamento MENSALHorário de Trabalho: das 8:00 às 12:00 com intervalo de 2:00 hs para refeição e descansoData e assinatura do empregado na ocasião da admissão 09 de abril de 19 73Guilherme de Abreu TeixeiraData da dispensa 05/11 30.8.79

Recebi os seguintes documentos que me pertencem

de

de 19

Guilherme de Abreu Teixeira

Polegar Direito

IMPÔSTO SINDICAL			
ANO	SINDICATO	IMPORTÂNCIA	
73	Gov. Fed.C.Emp. Sal.	2350	
74	Gov.Fed.C.Emp. e Salário	28,20	
75	" " " "	65,26	
76	" " " "	65,26	

Acidentes ou doenças profissionais.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

ALTERAÇÃO DE CARGO OU DE ORDENADO

DATA	CARGO	Alterações de Ordenados	HORA MÊS DIA
01.10.73	Apontador-aumentado em 20%	em 01.10.73 Cr\$ 846,00	por Mês
01.07.74	" Nível VIII	em 01.07.74 Cr\$ 974,00	por "
20.08.74	" " XII	em 20.08.74 Cr\$ 1.656,00	por "
01.01.75	Ass. Adm. " XII	em 01.01.75 Cr\$ 1.958,00	por "
01.01.76	Artifício " XII	em 01.01.76 Cr\$ 2.314,00	por "
		em - - - Cr\$	por
		em - - - Cr\$	por
		em - - - Cr\$	por

FÉRIAS GOZADAS

de 30 - 05 - 74 a 26 - 06 - 74 referente ao período de 09 - 04 - 73 a 09 - 04 - 74

de 20 - 10 - 75 a 14 - 11 - 75 referente ao período de 09 - 09 - 74 a 09 - 04 - 75

de - - - a - - - referente ao período de 09 - 09 - 75 a 09 - 04 - 76

de - - - a - - - reiferente ao período de - - - a - - -

de - - - a - - - referente ao período de - - - a - - -

de - - - a - - - referente ao período de - - - a - - -

de - - - a - - - referente ao período de - - - a - - -

de - - - a - - - referente ao período de - - - a - - -

«TERMO DE ENCERRAMENTO»

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



República Federativa do Brasil

COMARCA DE CUIABÁ

ESTADO DE MATO GROSSO

Cartório do Sexto Ofício

Rua Dr. Joaquim Murinho 134 — Fone 2025

JOAQUIM FRANCISCO DE ASSIS

Escrivão Privativo do Juri, dos Feitos da Fazenda Pública, Acidente de Trabalho e Tabelaio Vitalicio do Sexto Ofício da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, na forma da lei, etc.

EIC: 046024394/82

CERTIDÃO

CERTIFICO, a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em meu cartório, os processos findos e em andamentos, não encontrei nenhum em que figura o nome de Guilherme de Abreu Teixeira, brasileiro, casado, almocharife, residen
te nesta Capital,

nascido(a) em 26 de junho de 1936, filho(a) de

Manoel Teixeira

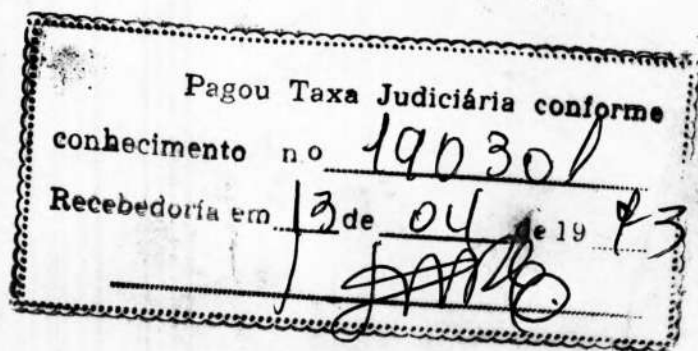
e de Amélia de Abreu Teixeira

como Réu (Ré), em processo de crime de homicídio ou por tentativa de homicídio, num período de dez anos a esta data. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de

Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, aos treze (13) dias do mês,

de abril do ano de mil novecentos e setenta e três

E eu, [Assinatura], Escrivão do Sexto Ofício, o fiz datilografar, subscrevo e assino.



Cuiabá, 13 de abril de 1973..

[Assinatura]

CARTÓRIO DO 6º. OFÍCIO

C. P. 134 — FONE: 20-25

Joaquim Francisco de Assis

TABELIAO

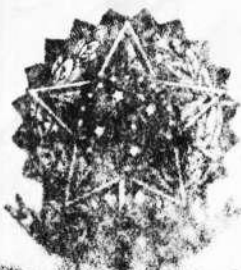
Edmundo de Carvalho

SUBSTITUTO

ESCRIVENTES JURAMENTADOS

José Maria de Assis

João Xavier de Oliveira



MINISTÉRIO DA GUERRA

DE R. M.

1-2 Batalhão de Caçadores
(Organização Militar)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 1ª CATEGORIA

Nº 209915

Série B

Certifico que o cidadão **GUILHERME DE ABREU TEIXEIRA**
da classe de **1.936**, alistado no ano de **1.950** pelo município
de **Quilombo**, Estado **Mato Grosso**
e incorporado no ano de **1.950**, é considerado reservista de 1ª categoria.

Natural de { Estado **Mato Grosso**
Município **Quilombo**
Cidade (lugar) **Quilombo**
Data de alistamento **22 Jan 50**
Inscrição **1.950**
Outras notas

Nome **Guilherme de Abreu Teixeira**
Endereço **Quilombo, Mato Grosso**
Profissão **Comerciante**
Idade **18**
Estado Civil **Solteiro**
Parentes e testemunhas

Comportamento **Bom**

B) PRESTACÃO DO SERVIÇO MILITAR

Organização onde serviu **1º Batalhão de Caçadores**
Tempo de serviço (incluído em **20 Jan 50** excluindo em **19 Jan 50**)
QMC 07-Infante **QMC 07-Fuzilero-Serra Fria**
Graduação **Soldado**

(a) **Ass. de Armas** **Cel. Com. 16430**
Ass. de Armas **16430**

Não é válido o certificado sem as Armas Nacionais em marca d'água

A marca d'água é visível quando se o certificado contra a luz



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MATO GROSSO COMARCA DA CAPITAL

CARTÓRIO DO 7º OFÍCIO

RUA CÂNDIDO MARIANO, 286-A

Nizete Asvolinsque Cavallaro

Escrivã do Civil em geral da Provedoria, Resíduos, Privativo do Crime e Tabela
Vitalícia do 7º Ofício da Comarca de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso,
na forma da lei, etc.

Certidão

CERTIFICO, a requerimento de pessoa interessada que, revendo em meu cartório, os processos findos e em andamentos, não encontrei nenhum em que figure o nome de GUILHERME DE ABREU TEIXEIRA, brasileiro, casado, almoxarife, residente nesta Capital

nascido(a) em 26 de junho de 1936, filho(a) de

Manoel Teixeira

e de Amelia de Abreu Teixeira

como Réu (Ré), em processos criminais ou execuções por dividas num período de dez anos a esta data. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Dada e passada nesta cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, aos nove (09) dias do mês, de abril do ano de mil novecentos e setenta e tres

E eu,

Opel Peixoto
Escrivão do Sétimo Ofício, o fiz datilografar, subscrevo e assino.

Cuiabá, 09 de abril de 1973

Opel Peixoto

Pagou Taxa Judiciária conforme
conhecimento n.º 190150
Recebedoria em 13 de 04 de 19 73
[Assinatura]

NIZETE ASVOLINSQUE CAVALLARO
ABELIA
NIZETE ASVOLINSQUE GRUNWALD
SUBSTITUTA
ESCRIVÃ DO CIVIL EM GERAL
DA PROVIDORIA RESÍDUOS,
PRIVATIVO DO CRIME E
TABELIA DO 7º OFÍCIO CIVIL.
CUIABÁ - MATO GROSSO

CODEMAT

FICHA DE IDENTIFICAÇÃO



Matricula N.º 710

Nome : GUILHERME DE ABREU TEIXEIRA

Nível VII

Classe

Cargo APONTADOR

Naturalidade - Filiação - Data do Nascimento

Estado MATO GROSSO	Cidade CUIABÁ	Naturalizado?	CIC :
Pai MANOEL TEIXEIRA	Mãe AMÉLIA DE ABREU TEIXEIRA	Nascido em 25/06/36	CASADO

Elementos de Identificação

CART. TRA B: 45.963

- Série 61ª

Carteira de identidade	Caderneta Militar	Carteira Eleitoral	Enderêço	N.º	Local	Município
N.º RG. 38.703 V- 1133 de V-2222 Cuiabá - MT	N.º 209.915 1ª Cat. - 9ª RM-16ª BC de Cuiabá - MT	N.º 35.250 1ª Zona - 54ª Sec. de Cuiabá - Mt	Pça Couto Magalhães	99	CUIABÁ	MT

Dependentes :

CODEMAT

NASCIMENTO: 25/06/36

CONTRÔLE DE SERVIDORES DA COMPANHIA

IDENTIDADE: 38.703

Cargo:	ASS. ADM.
Admissão	09/04/73
Remuneração	Cr\$ 705,00
Saída	
Classe	
Nível	

Nome	GUILHERME DE ABREU TEIXEIRA
Profissão	
Estado Civil	CASADO
Conjuge	NILZA DA SILVA TEIXEIRA
Filhos	BENEDITO JORGE, LUIZ FERNANDO, MÔNICA APA RECIDA.

Matricula Nº	710
Grupo Nº	
Cart. Trab.	
Nº	45.963
Série	61a
IRF Cr\$	
IPEMAT Cr\$	
OPTANTE:	

PASEP: 10068148876

CPF = 046.024.391-87

A N O T A Ç Õ E S			
(ALTERAÇÕES VENCTOS E CARGOS)			
01/10/73	Aumento 20%	@\$	846,00
01/07/74	nível VIII	@\$	974,00
20/08/74	nível XII	@\$	1.656,00
01/01/75	Ass. Adm. XII	@\$	1.958,00
01/01/76	Artífice	@\$	2.314,00
01/04/77	Ag. Adm. nível 13	@\$	3.431,00
01/01/78	Ag. Adm. nível 14	@\$	5.664,00

F É R I A S			
PERÍODOS ADQUIRIDOS - PERÍODOS DE GÓZO			
DE: 09 / 04 / 73 a 09 / 04 / 74	DE: 30 / 05 / 74 a 26 / 06 / 74		
09/04/74 a 09/04/75	20/10/75 a 14/11/75		
09/04/75 a 09/04/76	15/12/76 a 11/01/77		
09/04/76 a 09/04/77	12.04.78 a 12.05.78		
09/04/77 a 09/04/78	12.01.79 a 12.02.79		
09.04.78 a 09.04.79			

Outras Anotações

(Licenças, Imp Sindical, advertências, etc.)

Em 01/10/73 foi aumentado em 20% conforme processo protocolado sob nº 3665/73 de 26/09/73, ficando o salário no valor de R\$ 846,00.

A partir de 01/07/74 foi classificado ao nível VIII o salário de R\$ 974,00 conforme Resolução nº 02/74.

Retificando a anotação acima, foi classificado a partir de 20/08/74 no nível XII com o salário no valor de R\$ 1.656,00 conforme CI nº 017/325 autorizado pelo Sr. Dir. Presidente.

Em 01/01/75 foi aumentado o seu salário para R\$ 1.958,00 conforme Resolução nº 01/75.

Em 01/01/76 passou a perceber R\$ 2.314,00 de acordo com a Resolução nº 02/76.

De acordo com a Resolução 03/77, passou a perceber R\$ 3.431,00 como Ass. Adm. nível 13, a partir de 01/04/77.

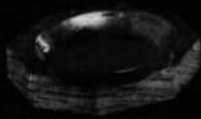
A partir de 01/04/77 passou a prestar seus serviços na Presidência (Projeto Suinocultura).

Descontou IMPOSTO SINDICAL a favor do Governo Federal Conta Especial Emprego e Salário, referente ao exercício de 1977, a importância de R\$ 77,13.

De acordo com a Resolução 01/78, a partir de 01/01/78, passou a perceber R\$ 5.664,00 - Ag. Adm. nível 14. (reclassificado).

Descontou IMPOSTO SINDICAL a favor do Gov. Fed. Conta Esp. Emp. e Salário, relativo a 1978 - R\$ 188,80.

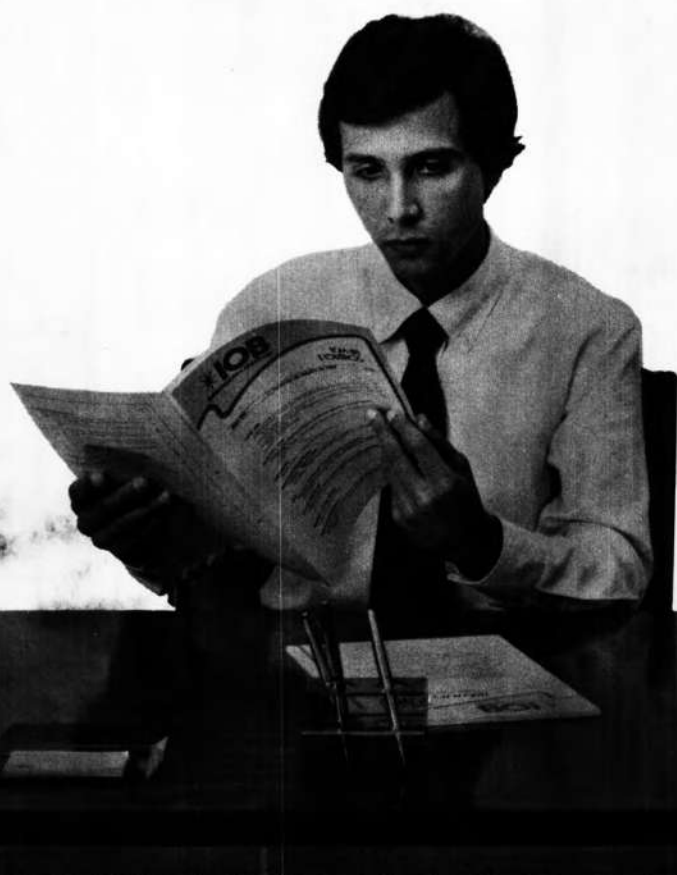
Guilherme de
Oliveira Teixeira



**DEIXE O DIA DE AMANHÃ
POR NOSSA CONTA.**

OU ME POR CONTA DO

O Boletim IOB existe para humanizar o árido e complexo mundo das leis. Para colaborar com seu desempenho profissional, agilizando seu trabalho, levando pontualmente até você toda a legislação empresarial fluente e simplificada, em seu conteúdo completo, com sua linguagem fácil e bastante objetiva. Tudo analisado e interpretado pelos especialistas IOB. Assine o Boletim IOB e receba, de 10 em 10 dias, toda orientação que você precisa para esperar o dia de amanhã com a tranquilidade de quem conta com um grande assessor.



Benefícios e mais benefícios, por conta do seu Boletim IOB:

Ao assinar o Boletim IOB, você tem uma série de benefícios que não custam nada. Veja só:

Consultoria IOB.

São mais de 100 consultores, especializados em prestar as mais objetivas informações, respondendo suas perguntas, dissipando dúvidas, resolvendo toda e qualquer questão relacionada às matérias contidas no Boletim IOB. Os assinantes do Boletim IOB têm acesso a essa Consultoria pelos meios mais fáceis e práticos: por telefone, carta, telex ou pessoalmente.

Consultoria Eletrônica.

Seja no silêncio da madrugada, seja nos sábados, domingos e feriados, os assinantes IOB nunca estão sozinhos. Sempre atenta, a Consultoria Eletrônica atende você nas horas mais imprevisíveis. Basta telefonar, se identificar como assinante e deixar, gravado, tudo o que você precisa saber. E logo após, quando a cidade acorda ou a segunda-feira chega, você recebe, através de um telefonema, a resposta precisa e definitiva às suas indagações.



Urgent-I

São gravações i aproximadamen duração, através tem contato com interesse imedia INPC, UPC, salá outros, urgentes Basta telefonar:

Belo Horizonte: (061) 2
Brasília: (061) 2
Curitiba: (041) 2
Fortaleza: (085)
Porto Alegre: (051) 22
Recife: (081) 22
Rio de Janeiro: (021) 22
Salvador: (071)
São Paulo: (011) 22
Vitória: (027) 22

ANO VI N.º 1308
10 DE AGOSTO DE 1982

Economia: crise de confiança para com o empresário

BRASÍLIA - Ao participar do 1.º Congresso Comercial, realizado durante a semana passada, nesta capital, o ministro da Desburocratização e da Previdência e Assistência Social, Hélio Beltrão, mencionou que há em alta escala uma crise de confiança do governo para com o empresário. Para superá-la, pregou a necessidade de o Estado inverter seu comportamento, ou seja, acreditar em vez de desacreditar no empresário. Assim, sugeriu que sejam estendidas a todos os setores da economia as regras que foram fixadas para a concessão do crédito rural, isto é, adiantamento do dinheiro para que o empresário toque seu negócio. Caso não haja uma resposta positiva, aplica-se a punição.

Durante sua exposição, Beltrão disse que a excessiva intervenção do Estado na vida do empresário, por intermédio de uma carga tributária desproporcional e a imposição de normas burocráticas desproporcionadas em sua maioria, é uma das principais causas da inflação e um dos maiores inibidores dos investimentos. Para ele, o governo tem desdenhado este fator na abordagem das causas inflacionárias, esquecendo de relacioná-lo junto aos demais.

A interferência excessiva do Estado na economia, segundo Beltrão, está eliminando completamente do plano da economia, um dos principais pilares do regime de livre mercado, que é a microempresa. Afirmando que todos os grandes empresários brasileiros se iniciaram na microempresa e que ela representa 90% das atividades comerciais do país, o ministro previu que se o governo não desafogar as empresas da excessiva carga tributária, em poucos anos o capitalismo brasileiro ficará sem sua base principal, a origem do seu desenvolvimento. Res-

saltou que a liberação das microempresas da excessiva carga tributária precisa dar-se com urgência, porque os altos custos financeiros vigentes afetam-nas com mais violência do que às grandes empresas, que dispõem de diversos mecanismos de transferências dos seus custos e compensações, se atuarem, por exemplo, na área de exportação, onde se beneficiam do crédito subsidiado.



Comércio Exterior - Também presente ao Congresso, o presidente da Associação dos Exportadores Brasileiros (AEB), Laerte Setúbal, reivindicou quatro medidas para aumentar as exportações brasileiras neste segundo semestre do ano, a fim de que seja alcançada a meta de obter superávit comercial no final de dezembro. A primeira delas deve ser o financiamento de aquisição das

matérias-primas importadas a preços de mercado internacional, exclusivamente para produtos de exportação - o chamado "drawback" verde-amarelo; a segunda refere-se à análise do impacto do custo do frete em função do produto, com a devolução da parcela que exceda os custos que onerem as vantagens comparativas, de acordo com as características de cada produto e de cada mercado; a terceira medida sugere a concentração dos benefícios da Resolução 674 do Banco Central nos setores de exportação que careçam de maior fortalecimento; e a quarta medida refere-se à compensação cambial, propiciando a paridade do dólar com os índices de crescimento da inflação e compensação da queda progressiva do crédito-prêmio, através das mini-desvalorizações.

SUMÁRIO

1011 ESTUDOS JURÍDICOS

Abandono de emprego: prova

1010 LEGISLAÇÃO FEDERAL

- Imposto de importação - Taxas de câmbio - Agosto/82 - 2.ª quinzena - Ato Declaratório CST 366/82

- Contratos imobiliários - Coeficiente para correção do saldo devedor e reajustamento das prestações - Junho/82 - Portaria da SEPLAN 125/82

- ORTN - Coeficiente de correção/valor unitário - Setembro/82 - Portaria Interministerial SEPLAN/MF 124/82

- PIS/PASEP - Regulamento que unifica as normas pertinentes aos Programas e ao Fundo de Participação Social - FPS - Portaria MF 142/82

Abandono de Emprego: Prova



Já examinamos a configuração da falta grave de abandono de emprego (Informativo Dinâmico IOB n.º 1.303/82, pág. 925).

Analisemos agora, a questão da sua prova que, além de ser mesmo algo complicada é quase sempre objeto de equívocos.

Quando o empregado vai a Juízo, pleiteando direitos decorrentes da despedida, e o empregador contrapõe a alegação de que ela se dera por justa causa, em virtude da falta grave de abandono de emprego, entende-se que recai sobre o empregador o ônus de comprová-la (CLT, art. 818 e CPC, art. 333 inciso II).

Se não faz nenhuma prova, perde o empregador a ação. Assim, a Jurisprudência:

"Se, negando a dispensa, informa o empregador o abandono de emprego, seu o ônus da prova da justa causa invocada" (ac. do TST Pleno, n.º 547/75, proc. n.º ERR 2.507/74, Rel. Min. Orlando Coutinho).

"A alegação de abandono de emprego, na contestação, fixando os limites da demanda, impõe à ré o ônus da prova dessa justa causa" (Ac. do TST Pleno, n.º 1.087/75, no proc. ERR 2.962/73 Rel. Min. Souza Moura).

Conquanto assim seja, reconhecemos ser uma prova complicada para o empregador. Por que o que iria ele comprovar? A resposta seria: a ausência do empregado por, pelo menos, 30 dias consecutivos.

Mas se o empregado deixa de trabalhar em determinada data, espontaneamente, e depois vai a Juízo alegando falsamente que fora despedido injustamente naquela data, não teria nenhum valor a prova do empregador no sentido de que ele

estivera ausente por mais de 30 dias a partir daquela data - isto já está claro na própria reclamação, só que o empregado alega que não mais trabalhara porque fora despedido.

É que as testemunhas do empregador afirmam que não viram mais o reclamante em serviço a partir de determinada data, mas geralmente não sabem informar se o reclamante fora ou não despedido.

Nestas circunstâncias, se o empregador não tem provas seguras de que o empregado não fora despedido, não deve alegar, em defesa, o abandono de emprego, para não carrear para si o ônus da prova. Deve simplesmente negar que o empregado fora despedido, pois que aí o ônus da prova permanece com o empregado. Se este não comprova a despedida, perde a ação. E naturalmente não terá como comprová-la, já que realmente não fora despedido.

Dir-se-á que o empregador tem o trunfo de fazer uma publicação em jornal, convocando o empregado "sob pena de abandono de emprego". Mas isto de nada vale.

É que, como é sabido, esta publicação o jornal faz, desde que paga. E a publicação pode ter sido feita de má fé, estando o empregado ausente porque fora despedido, ou em férias, ou licenciado etc. Além do mais, nunca se sabe se a convocação chegara a conhecimento do empregado mesmo porque ele não é obrigado a ler jornais.

Assim essa publicação é um gasto desnecessário que fazem as empresas. Sua existência não prova o abandono de emprego. Sua inexistência não impede seja configurada a falta.

O empregador não tem nada a fazer, então? Sim, tem. Pode, por exemplo, enviar uma carta ao em-

pregado, convocando-o, através de cartório. Pode entregá-la diretamente ao empregado, obtendo sua assinatura na cópia.

Aí, sim, fica comprovado que o empregado fora convocado para reassumir os serviços. Aí, sim, existe uma presunção de que realmente abandonara o emprego. Se não prova a despedida, perde o empregado a ação.

Além disso pode o empregador comprovar que na "Relação de Empregados Admitidos e Demitidos" enviada ao órgão competente não fora o reclamante indicado como demitido na data que este alega.

Pode ainda comprovar, através de testemunhas, que o cartão de ponto do reclamante permanecera na chapeira ou ainda que só depois de 30 dias de ausência é que se admitira um substituto.

Pode ser que o empregado tenha comentado com colegas que, por vontade própria, não iria mais retornar. É um testemunho de peso o desses colegas.

Há outros subsídios circunstanciais para esses casos de ausência, de prova definitiva: se na empresa a despedida se dá sempre por escrito, comprovando-se isto, e não tendo o empregado a carta de despedida; se quando, na empresa, despedido o empregado, são recolhidos objetos ou ferramentas da empresa, e não isto sido feito comprovadamente; mesmo a ausência de anotação de saída na Carteira de Trabalho, se isto é sempre feito no caso de despedida etc.

Estamos a fazer essas menções porque, embora a jurisprudência seja no sentido de que cabe ao empregador comprovar o abandono de emprego, nunca é mencionado como deve ser feita essa prova. A doutrina igualmente é omissa quanto a isso. Simplesmente descarrega sobre o empregador o ônus de comprovar a "não despedida", o que nem sempre é fácil como vimos. Ou seja, acaba o empregador por ter que comprovar o que não houve, ou seja, a despedida. E provar "o que não houve" é muito difícil ou, às vezes, impossível.

Por isto a sugestão: Se não se tem prova segura do abandono, não se alegue este; negue-se, simplesmente, a despedida, para não carrear para si o ônus da prova.

* Juiz do Trabalho - Presidente da 38.ª JCI de São Paulo - Professor Universitário

Imposto de Importação - Taxas de Câmbio - Agosto/82 - 2.^a Quinzena

ATO DECLARATÓRIO CST N.º 366, DE 30.07.82 (DOU 04.08.82)

O Chefe da Divisão de Assuntos Aduaneiros da Coordenação do Sistema de Tributação, no uso da competência que lhe atribui a Portaria CST n.º 53/79, e tendo em vista o disposto no § 1.º, item VIII, do artigo 68 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, e com base no Ofício DECAM/DIFIN-182/313 do Banco Central do Brasil, datado de 30 de julho de 1982

Resolve:

Fixar, para efeito de cálculo do imposto de importação, nos termos do Decreto-lei n.º 1.836/80 e da Portaria número 404/80 do Ministro da Fazenda, as seguintes taxas de câmbio a vigorarem no período de 16 a 31 de agosto de 1982.

MOEDAS	Cr\$
Dólar dos Estados Unidos.....	182,71
Dólar Convênio.....	182,71
Baht Tailandês.....	7,9877
Balboa Panamenho.....	183,71
Bolívar Venezuelano.....	42,787
Coroa Dinamarquesa.....	21,520
Coroa Norueguesa.....	28,549
Coroa Sueca.....	30,202
Coroa Tcheca.....	30,117
Dinar Iraquiano.....	620,96
Dinar Iugoslavo.....	3,7849
Dólar Australiano.....	181,24
Dólar Canadense.....	146,57
Dólar de Hong-Kong.....	31,007
Dólar Neozelandês.....	135,95
Dólar de Trindade e Tobago.....	76,263
Dracma Grego.....	2,6761
Escudo Português.....	2,1477
Florim Holandês.....	67,685
Florim das Antilhas Holandesas.....	102,06
Forint.....	4,7842
Franco Belga.....	3,9070
Franco Francês.....	26,846
Franco Luxemburguês.....	3,9088
Franco Suíço.....	87,568
Ien Japonês.....	0,71285
Lempira Hondurenha.....	91,856
Libra Egípcia.....	262,46
Libra Esterlina.....	319,60
Libra Irlandesa.....	259,59
Lira Italiana.....	0,13326
Marco Alemão.....	74,646
Marco Finlandês.....	39,172
Novo Dólar de Formosa.....	4,6557
Novo Peso Uruguaio.....	13,609
Peseta Espanhola.....	1,6381
Peso Mexicano.....	3,7493
Rande da África do Sul.....	161,39
Renminbi.....	95,685
Rublo.....	249,95
Rúpia Indiana.....	19,253
Rúpia Paquistanesa.....	15,109
Shekel (Libra Israelense).....	7,1976
Sol Peruano.....	0,26196
Xelim Austríaco.....	10,633
Zloty.....	2,2964

Martha Amorim Joffily
Chefe Substituta da DAA

Contratos Imobiliários - Coeficiente Para Correção do Saldo Devedor e Reajustamento das Prestações - Junho/82

PORTARIA N.º 125, DE 28.07.82 (DOU 04.08.82)

O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei n.º 4.864, de 29 de novembro de 1965, e na Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977,

Resolve:

1 - Fixar o coeficiente de correção monetária, aplicável aos saldos devedores e às prestações relativas a contratos que têm por objeto a venda ou construção de habitações com pagamento a prazo, para o mês de junho de 1982, conforme tabela anexa.

2 - Determinar que esse coeficiente seja aplicado sobre o valor da prestação e da dívida contraída, para efeito da primeira correção, e sobre o valor atualizado da prestação e do saldo devedor, para as correções subsequentes.

3 - Estabelecer que o reajustamento das prestações e a correção dos saldos devedores sejam efetuados em agosto de 1982.

Antonio Delfim Netto

Coeficiente Para a Correção Monetária do Saldo Devedor e Para o Reajustamento das Prestações Relativas a Contratos Imobiliários Firmados de Acordo com a Lei n.º 4.864, de 29 de Novembro de 1965

MÊS DA ÚLTIMA CORREÇÃO E REAJUSTAMENTO OU MÊS DO INÍCIO DO CONTRATO	MÊS DE REFERÊNCIA	MÊS DA CORREÇÃO E DO REAJUSTAMENTO	COEFICIENTE
DEZEMBRO DE 1981	JUNHO DE 1982	AGOSTO DE 1982	1,355462

Antonio Delfim Netto

IOB OFERECE ATENDIMENTO COMPLETO EM
TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, COM
ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS NAS
PRINCIPAIS CAPITAIS E CIDADES DO PAÍS.

ORTN - Coeficiente de Correção/Valor Unitário - Setembro/82

PORTARIA INTERMINISTERIAL SEPLAN/MF N.º 124, DE 28.07.82 (DOU 04.08.82)

Os Ministros de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nas Leis n.ºs 4.357, de 16 de julho de 1964, e 6.423, de 17 de junho de 1977,

Resolvem:

Fixar para o mês de setembro de 1982, em:

1 - 224,164 (duzentos e vinte e quatro vírgula cento e sessenta e quatro) o coeficiente de correção monetária das

Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs;

2 - 7,0% (sete vírgula zero por cento) o acréscimo referente à correção monetária aplicável às ORTNs;

3 - Cr\$ 2.241,64 (dois mil, duzentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta e quatro centavos) o valor de cada ORTN.

Antônio Delfim Netto
Ernane Galvêas

EVOLUÇÃO MENSAL DO COEFICIENTE DAS OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOIRO NACIONAL - ORTN

ANOS	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
1964	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1,000	1,000	1,000
1965	1,130	1,130	1,130	1,340	1,340	1,340	1,520	1,520	1,570	1,590	1,605	1,630
1966	1,660	1,705	1,730	1,760	1,828	1,909	1,987	2,043	2,101	2,161	2,218	2,269
1967	2,323	2,378	2,428	2,464	2,501	2,546	2,618	2,684	2,725	2,738	2,757	2,796
1968	2,848	2,898	2,940	2,983	3,039	3,120	3,209	3,281	3,341	3,388	3,439	3,495
1969	3,562	3,627	3,691	3,743	3,801	3,848	3,900	3,927	3,956	3,992	4,057	4,142
1970	4,235	4,330	4,417	4,467	4,508	4,550	4,620	4,661	4,705	4,761	4,851	4,954
1971	5,051	5,144	5,212	5,264	5,325	5,401	5,508	5,618	5,736	5,861	5,979	6,077
1972	6,152	6,226	6,309	6,381	6,466	6,575	6,693	6,789	6,846	6,895	6,961	7,007
1973	7,087	7,157	7,232	7,319	7,403	7,497	7,580	7,648	7,712	7,787	7,840	7,907
1974	8,062	8,147	8,269	8,373	8,510	8,691	8,980	9,375	9,822	10,190	10,410	10,541
1975	10,676	10,838	11,018	11,225	11,449	11,713	11,927	12,131	12,320	12,570	12,843	13,093
1976	13,334	13,590	13,894	14,224	14,583	15,017	15,460	15,855	16,297	16,833	17,440	17,968
1977	18,365	18,683	19,051	19,483	20,045	20,690	21,380	21,951	22,401	22,715	23,030	23,374
1978	23,832	24,335	24,899	25,541	26,287	27,088	27,904	28,758	29,557	30,329	31,049	31,844
1979	32,682	33,420	34,197	35,051	36,364	37,754	39,010	40,071	41,224	42,880	44,847	46,871
1980	48,783	50,833	52,714	54,664	56,686	58,613	60,489	62,425	64,423	66,356	68,479	70,670
1981	73,850	77,543	82,583	87,786	93,053	98,636	104,554	110,827	117,255	123,939	131,004	138,209
1982	145,396	152,666	160,299	168,314	177,571	187,337	197,641	209,499	224,164			

EVOLUÇÃO DO COEFICIENTE DA ORTN
VARIAÇÕES MENSAL, TRIMESTRAL, ACUMULADA NO ANO E EM 12 MESES

PERÍODO	ORTN			
	△% MENSAL	△% TRIMESTRAL	△% ACUMULADA DO ANO	△% 12 MESES
1981				
JAN	4,5	11,3	4,5	51,4
FEV	5,0		9,7	52,5
MAR	6,5		16,9	56,7
ABR	6,3	18,9	24,2	60,6
MAI	6,0		31,7	64,2
JUN	6,0		39,6	68,3
JUL	6,0	19,1	47,9	72,8
AGO	6,0		56,8	77,5
SET	5,8		65,9	82,0
OUT	5,7	18,5	75,4	86,8
NOV	5,7		85,4	91,3
DEZ	5,5		95,6	95,6
1982				
JAN	5,2	17,3	5,2	96,9
FEV	5,0		10,5	96,6
MAR	5,0		16,0	94,1
ABR	5,0	15,8	21,8	91,7
MAI	5,5		28,5	90,8
JUN	5,5		35,5	89,9
JUL	5,5	17,4	43,0	89,0
AGO	6,0		51,6	89,0
SET	7,0		62,2	91,2

Pis/Pasep - Regulamento que Unifica as Normas Pertinentes aos Programas e ao Fundo de Participação Social-FPS

PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA N.º 142, DE 15.07.82 (DOU 22.07.82)

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 16, do Decreto n.º 78.276, de 17 de agosto de 1976,

Resolve:

I - Aprovar o anexo Regulamento que unifica as normas relativas ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e ao Fundo de Participação PIS-PASEP.

II - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ernane Galvêas

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO PIS-PASEP (MNI PIS-PASEP)

ÍNDICE

- 1 - NATUREZA E OBJETIVOS
 - 1 - Fundo de Participação PIS-PASEP
 - 2 - Fundo de Participação Social - FPS
- 2 - ADMINISTRAÇÃO
 - 1 - Conselho Monetário Nacional
 - 1 - Competência e Atribuições
 - 2 - Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP
 - 1 - Composição e Funcionamento
 - 2 - Competência e Atribuições
 - 3 - Disposições Complementares
 - 3 - Banco do Brasil S/A - Agente Operador do PASEP
 - 1 - Competência e Atribuições
 - 4 - Caixa Econômica Federal - Agente Operador do PIS
 - 1 - Competência e Atribuições
 - 5 - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Agente Aplicador
 - 1 - Competência e Atribuições
- 3 - CONTRIBUINTES
 - 1 - Programa de Integração Social - PIS
 - 2 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP
- 4 - PARTICIPANTES
 - 1 - Fundo de Participação PIS-PASEP
 - 2 - Programa de Integração Social - PIS
 - 3 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP
- 5 - CONTRIBUIÇÕES
 - 1 - Programa de Integração Social - PIS
 - 2 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP
 - 3 - Multas e Penalidades
 - 1 - Programa de Integração Social - PIS
 - 2 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP
 - 9 - Disposições Complementares
- 6 - RECURSOS
 - 1 - Fundo de Participação PIS-PASEP
 - 2 - Fundo de Participação Social - FPS
- 7 - APLICAÇÃO DE RECURSOS
 - 1 - Fundo de Participação PIS-PASEP
 - 2 - Fundo de Participação Social - FPS
- 8 - DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS
 - 1 - Valorização das Contas dos Participantes
 - 2 - Distribuição da Arrecadação
 - 9 - Disposições Complementares

- 9 - SAQUES
 - 1 - Rendimentos, Abono e Quotas
 - 9 - Disposições Complementares
- 10 - PATRIMÔNIO
 - 1 - Fundo de Participação PIS-PASEP
 - 2 - Fundo de Participação Social - FPS
- 11 - REMUNERAÇÃO DE AGENTES
- 12 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS INTERPROGRAMAS
- 13 - CADASTRAMENTO
 - 2 - Cadastro Geral de Participantes
 - 3 - Relação Anual de Informações Sociais - RAIS
- 14 - ORÇAMENTO E CONTABILIDADE
 - 2 - Normas e Procedimentos Contábeis
 - 1 - Fundo de Participação PIS-PASEP
 - 2 - Fundo de Participação Social - FPS
- 15 - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
 - 1 - Fiscalização
 - 2 - Controle
- 99 - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO: NATUREZA E OBJETIVOS - 1
CAPÍTULO: Fundo de Participação PIS-PASEP - 1
SEÇÃO:

1 - O Fundo de Participação PIS-PASEP, criado pela Lei Complementar n.º 26, de 11 de setembro de 1975, é um fundo contábil, de natureza financeira, e se subordina, no que couber, às disposições do artigo 69 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965 (Decreto n.º 78.276, art. 1.º).

2 - O Fundo de Participação PIS-PASEP é constituído pelos recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei Complementar n.º 26, art. 1.º, e Decreto n.º 78.276, art. 1.º, § 1.º).

3 - O Programa de Integração Social - PIS, instituído pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, tem a finalidade de integrar o empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, proporcionando formação de patrimônio individual, estimulando a poupança, corrigindo as distorções na distribuição de renda e possibilitando a acumulação de recursos que são aplicados com o objetivo de aumentar a produção nacional (Lei Complementar n.º 7, art. 1.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 1.º, § único).

4 - O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, tem por finalidade assegurar, especificamente ao servidor público, como definido neste Regulamento, a fruição de patrimônio individual progressivo, estimulando a poupança e possibilitando a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico-social (Decreto n.º 71.618, art. 2.º).

TÍTULO: NATUREZA E OBJETIVOS - 1
CAPÍTULO: Fundo de Participação Social - FPS - 2
SEÇÃO:

1 - Ao Fundo de Participação PIS-PASEP vincula-se, sob a forma de subconta, o Fundo de Participação Social - FPS, instituído pelo Decreto n.º 79.459, de 30 de março de 1977, e destinado à realização de investimentos sob a forma de ações ou debêntures conversíveis, com o objetivo da participação dos trabalhadores nas empresas controladas por capitais na-

cionais, registradas na Comissão de Valores Mobiliários (Decreto n.º 79.459, art. 1.º, e Regulamento do FPS, art. 1.º).

2 - O Fundo de Participação Social - FPS tem seu funcionamento semelhante ao de um Fundo Mútuo de Investimento (Regulamento do FPS, art. 14).

TÍTULO: ADMINISTRAÇÃO - 2
CAPÍTULO: Conselho Monetário Nacional - 1
SEÇÃO: Competência e Atribuições - 1

1 - O Conselho Monetário Nacional pode alterar, mediante resolução, até 50% (cinquenta por cento), para mais ou para menos, os percentuais de contribuição fixados no item 6, do Capítulo 5.1, deste Regulamento, tendo em vista a proporcionalidade das contribuições (Lei Complementar n.º 7, art. 4.º).

2 - O Conselho Monetário Nacional pode autorizar, para efeito dos recolhimentos devidos, o ajustamento das alíquotas indicadas nos itens 1 a 3, do Capítulo 5.2, deste Regulamento, para o fim de equiparar as contribuições das empresas públicas e sociedades de economia mista às das empresas privadas (Lei Complementar n.º 17, art. 3.º).

3 - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer (Resolução do CMN n.º 174, art. 18, § 2.º):

a) as condições de repasse de recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Lei Complementar n.º 19, art. 2.º);

b) as taxas das aplicações dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP.

4 - Compete ao Conselho Monetário Nacional estabelecer as bases de remuneração a serem anualmente atribuídas aos agentes pelos serviços de arrecadação, de controle das contribuições e de distribuição de resultados (Lei Complementar n.º 19, art. 2.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 18, § 2.º).

5 - O Conselho Monetário Nacional, nas instruções que baixar para administração do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, incluirá as normas que entender necessárias para o cadastramento dos participantes, distribuição das quotas e acréscimos, saques e aplicação dos recursos (Lei Complementar n.º 7, art. 11, e Decreto n.º 71.618, art. 23).

TÍTULO: ADMINISTRAÇÃO - 2
CAPÍTULO: Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP - 2
SEÇÃO: Composição e Funcionamento - 1

1 - O Fundo de Participação PIS-PASEP é gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de um ano, designados, por portaria, pelo Ministro da Fazenda, tendo a seguinte composição (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, e Portaria MF n.º 303/80, art. 2.º e § 1.º):

I - um representante titular do Ministério da Fazenda e um suplente;

II - um representante titular da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e um suplente;

III - um representante titular da Caixa Econômica Federal e um suplente;

IV - um representante titular do Banco do Brasil S/A e um suplente;

V - um representante titular do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e um suplente;

VI - um representante titular dos participantes vinculados ao Programa de Integração Social - PIS e um suplente;

VII - um representante titular dos contribuintes do Programa de Integração Social - PIS e um suplente;

VIII - um representante titular dos participantes vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e um suplente.

2 - A representação dos participantes vinculados ao Programa de Integração Social e a dos contribuintes do mesmo Programa são exercidas em sistema alternado, anualmente, entre representantes provenientes das áreas industrial, comercial e rural (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 1.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 1.º, e Portaria MF n.º 303/80, art. 2.º, § 2.º).

3 - Os representantes referidos nos incisos I a V, do item 1, desta Seção, são indicados pelos órgãos ou entidades representados (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 2.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 2.º, e Portaria MF n.º 303/80, art. 2.º, § 3.º).

4 - Os representantes dos participantes vinculados ao Programa de Integração Social - PIS são escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 3.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 3.º, e Portaria MF n.º 303/80, art. 2.º, § 4.º).

5 - Os representantes dos contribuintes do Programa de Integração Social - PIS são escolhidos pelo Ministro do Trabalho, mediante lista tríplice apresentada, sucessivamente, pela Confederação Nacional do Comércio, pela Confederação Nacional da Agricultura e pela Confederação Nacional da Indústria (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 4.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 4.º, e Portaria MF n.º 303/80, art. 2.º, § 5.º).

6 - Os representantes dos participantes vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP são escolhidos pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público, mediante lista tríplice apresentada pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 5.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 5.º, e Portaria MF n.º 303/80, art. 2.º, § 6.º).

7 - O Conselho Diretor é coordenado pelo representante do Ministério da Fazenda (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 6.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 6.º, e Portaria MF n.º 303/80, art. 2.º, § 7.º).

8 - O Conselho Diretor dispõe de uma Secretaria-Executiva, dirigida por um Secretário-Executivo, que, em suas faltas ou impedimento, é substituído por servidor previamente designado (Portaria MF n.º 303/80, arts. 3.º e 4.º).

9 - O Conselho Diretor reúne-se pelo menos a cada 3 (três) meses, mediante convocação do seu Coordenador, por iniciativa própria ou por solicitação de qualquer dos demais membros, devidamente justificada, sendo obrigatória a presença mínima de 5 representantes titulares ou, nas suas ausências, de seus suplentes (Portaria MF n.º 303/80, art. 5.º).

10 - As reuniões do Conselho Diretor são realizadas em dia, hora e local marcados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis (Portaria MF n.º 303/80, art. 8.º).

11 - Os Conselheiros devem receber, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, a pauta da reunião, acompanhada da matéria objeto da Ordem do Dia (Portaria MF n.º 303/80, art. 9.º).

12 - As decisões do Conselho Diretor são tomadas por maioria dos Conselheiros presentes, cabendo ao Coordenador, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 7.º; Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 7.º; e Portaria MF n.º 303/80, art. 6.º).

13 - As decisões normativas do Conselho Diretor são divulgadas sob a forma de Resolução, assinada pelo Coordenador e publicada no Diário Oficial (Portaria MF n.º 303/80, art. 10).

14 - O exercício das funções de membro do Conselho Diretor não acarreta quaisquer ônus ou despesas ao Fundo de Participação PIS-PASEP (Portaria MF n.º 303/80, art. 5.º, § único).

1 - O Conselho Diretor representa ativa e passivamente o Fundo de Participação PIS-PASEP (Decreto n.º 78.276, art. 9.º, § 8.º, Decreto n.º 84.129, art. 1.º, § 8.º e Portaria MF n.º 303/80, art. 1.º).

2 - No exercício da gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor (Decreto n.º 71.618, art. 20, Decreto n.º 78.276, art. 10, e Portaria MF n.º 303/80, art. 7.º):

I - elaborar e aprovar o Plano de Contas (Resolução n.º 174, art. 32, e Regulamento do FPS, art. 18);

II - ao término de cada exercício financeiro:

- atribuir aos participantes as quotas de participação;

- calcular a correção monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes;

- calcular a incidência de juros sobre o saldo credor corrigido das mesmas contas individuais;

- constituir as provisões e reservas indispensáveis;

- levantar o montante das despesas de administração;

- apurar e atribuir, aos participantes, o resultado líquido adicional das operações realizadas, se houver;

III - autorizar, nas épocas próprias, sejam feitos, nas contas individuais dos participantes, os créditos de que trata o Título 8, deste Regulamento;

IV - elaborar, anualmente, o orçamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, submetendo-o à aprovação do Ministro da Fazenda;

V - elaborar, anualmente, o balanço do Fundo de Participação PIS-PASEP, com os demonstrativos, bem como o relatório;

VI - promover o levantamento de balancetes mensais;

VII - requisitar do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as contribuições arrecadadas, as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício de sua gestão;

VIII - prestar informações, fornecer dados e documentação e emitir parecer, por solicitação do Conselho Monetário Nacional e do Ministro da Fazenda, em relação ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

IX - autorizar, fixando as épocas próprias, o processamento das solicitações de saque e de retirada e os correspondentes pagamentos;

X - baixar normas operacionais necessárias à estruturação, organização e funcionamento do Fundo de Participação PIS-PASEP e compatíveis com a execução do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

XI - aprovar as alterações do Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XII - resolver os casos omissos.

3 - Compete, também, ao Conselho Diretor a administração do Fundo de Participação Social - FPS (Regulamento do FPS, art. 3.º).

4 - Ao Coordenador do Conselho Diretor compete (Portaria MF n.º 303/80, art. 12):

I - convocar e presidir as reuniões;

II - submeter, à apreciação dos demais membros do Conselho Diretor, os pareceres e estudos encaminhados pela Secretaria-Executiva;

III - assinar e mandar publicar as Resoluções aprovadas pelo Plenário;

IV - praticar os atos de administração orçamentária e financeira de interesse do Conselho Diretor;

V - solicitar informações, a qualquer tempo e a seu critério, para apreciação pelo Conselho Diretor, ou exame de quaisquer assuntos de interesse do Fundo, em tramitação nos setores técnicos dos órgãos encarregados da execução dos Programas PIS e PASEP;

VI - designar, por decisão dos Conselheiros, auditores do Ministério da Fazenda ou, ainda, contratar firmas especializadas, para efetuarem auditorias periódicas ou especiais no Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, relativamente a suas atividades concernentes ao Fundo de Participação PIS-PASEP;

VII - solicitar, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estudos ou pareceres sobre matéria legal de interesse do Fundo de Participação PIS-PASEP, para decisão do Plenário;

VIII - encaminhar ao Ministro da Fazenda sugestões de medidas de caráter legislativo ou normativo, já apreciadas pelo Conselho Diretor e que, por sua natureza, transcendam a competência do Conselho;

IX - solicitar, aos órgãos e entidades ligados à execução dos objetivos do Fundo, as informações necessárias ao controle e avaliação de suas atividades;

X - solicitar, se necessário, a colaboração do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para execução de serviços, sobretudo de caráter técnico e administrativo;

XI - criar Grupos de Apoio, por decisão do Conselho Diretor, nas áreas financeiras, jurídica e operacional, cujos membros devem ser indicados pelos Conselheiros das respectivas entidades, cabendo-lhe indicar os Coordenadores;

XII - prestar, em nome do Conselho Diretor, todas as informações requeridas pelas autoridades competentes, relativamente à gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP;

XIII - submeter, anualmente, ao Ministro da Fazenda, para aprovação, a proposta de Orçamento do Fundo de Participação PIS-PASEP, aprovada pelo Conselho Diretor;

XIV - encaminhar, anualmente, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda, para exame e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, prestação de contas do Fundo de Participação PIS-PASEP, baseada nos relatórios do Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, relativamente às suas operações;

XV - indicar o Secretário-Executivo do Conselho Diretor, bem como o respectivo substituto;

XVI - indicar e requisitar a outros órgãos, de acordo com a legislação específica, o pessoal técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Secretaria-Executiva;

XVII - dirigir os trabalhos das reuniões do Conselho Diretor;

XVIII - delegar competência ao seu suplente e ao Secretário-Executivo;

XIX - expedir todos os atos necessários ao desempenho de suas atribuições, especialmente no que se refere à representação ativa e passiva do Fundo, em nome do Conselho Diretor.

5 - À Secretaria-Executiva compete (Portaria MF n.º 303/80, art. 13):

I - cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Coordenador;

II - providenciar a elaboração de pareceres e estudos técnicos sobre os assuntos a serem apreciados pelo Conselho Diretor;

III - prestar assessoramento administrativo ao Coordenador e ao Conselho Diretor;

IV - promover, por determinação do Coordenador, o entrosamento do Conselho Diretor com os órgãos responsáveis pela administração dos Programas PIS e PASEP e demais entidades públicas e privadas a estes relacionadas;

V - preparar o relatório anual das atividades do Conselho Diretor para apreciação do Plenário;

VI - prestar esclarecimentos sobre suas atividades aos membros do Conselho Diretor;

VII - orientar, supervisionar, controlar e providenciar a execução de atividades de apoio técnico e administrativo necessárias ao cumprimento das finalidades do Conselho Diretor;

VIII - preparar as minutas e atos a serem submetidos à apreciação das autoridades competentes;

IX - preparar a documentação necessária às decisões do Conselho Diretor;

X - preparar e distribuir a pauta das reuniões plenárias em tempo hábil;

XI - ordenar os processos e demais documentos para as reuniões plenárias;

XII - prestar assistência ao Coordenador e demais membros durante o desenrolar das sessões do Conselho Diretor;

XIII - preparar e controlar a publicação de resoluções e demais atos aprovados pelo Conselho Diretor;

XIV - arquivar as atas das reuniões do Conselho Diretor;

XV - promover a atualização e distribuição do Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS-PASEP.

6 - Ao Secretário-Executivo incumbe (Portaria MF n.º 303/80, art. 14);

I - organizar, dirigir, controlar e fazer executar as atividades da Secretaria-Executiva, observando as diretrizes emanadas do Coordenador do Conselho Diretor;

II - assessorar o Coordenador e demais membros nos assuntos de competência do Conselho Diretor;

III - providenciar a convocação dos membros do Conselho Diretor;

IV - secretariar as reuniões do Conselho Diretor;

V - exercer as atividades que lhe forem delegadas pelo Coordenador.

TÍTULO: ADMINISTRAÇÃO - 2
CAPÍTULO: Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP - 2
SEÇÃO: Disposições Complementares - 9

1 - O Gabinete do Ministro da Fazenda fornece, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, os recursos financeiros e materiais necessários ao desenvolvimento de suas atividades, além do pessoal técnico e administrativo (Portaria MF n.º 303/80, art. 15).

2 - Os custos das auditorias especiais, que sejam solicitadas pelo Conselho Diretor, correm por conta do Fundo de Participação PIS-PASEP (Portaria MF n.º 303/80, art. 16).

3 - Os encargos de implantação, administração, custeio das operações e todas as despesas realizadas na administração

e gestão do Fundo de Participação PIS-PASEP, por este são suportados (Decreto n.º 71.618, art. 22, Decreto n.º 78.276, art. 14, e Resolução do CMN n.º 174, art. 22).

4 - Constituem encargos do Fundo de Participação Social - FPS, as seguintes despesas, que lhe são debitadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Regulamento do FPS, art. 23):

a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FPS;

b) emolumentos e comissões pagas sobre operações de compra e venda dos títulos do FPS;

c) custos de auditorias especiais que venham a ser solicitadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

TÍTULO: ADMINISTRAÇÃO - 2
CAPÍTULO: Banco do Brasil S/A - Agente Operador do PASEP - 3
SEÇÃO: Competência e Atribuições - 1

1 - Ao Banco do Brasil S/A, em relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, competem as seguintes atribuições (Decreto n.º 78.276, art. 12):

I - arrecadar as contribuições devidas ao Programa;

II - repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as contribuições arrecadadas, a que alude o inciso anterior, observado o disposto no Título 7, deste Regulamento;

III - promover o cadastramento de servidores e empregados vinculados ao referido Programa;

IV - manter ou abrir, em nome dos aludidos servidores e empregados, as correspondentes contas individuais;

V - creditar nas contas individuais, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, as parcelas e benefícios de que trata o Título 8, deste Regulamento;

VI - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizado pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, na forma e para os fins previstos no Título 9, deste Regulamento;

VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

2 - O Banco do Brasil S/A está investido, por delegação do Conselho Diretor, através da Resolução n.º 01/77, de 20 de maio de 1977, da representação ativa do Fundo de Participação PIS-PASEP para a realização de operações com recursos do Fundo (Resolução do Conselho Diretor n.º 01/77, II).

3 - O Banco do Brasil S/A presta ao Conselho Diretor todo o apoio que é necessário à administração do Fundo de Participação PIS-PASEP (Decreto n.º 78.276, art. 13).

TÍTULO: ADMINISTRAÇÃO - 2
CAPÍTULO: Caixa Econômica Federal - Agente Operador do PIS - 4
SEÇÃO: Competência e Atribuições - 1

1 - À Caixa Econômica Federal, em relação ao Programa de Integração Social - PIS, competem as seguintes atribuições (Decreto n.º 78.276, art. 11):

I - arrecadar as contribuições devidas ao Programa;

II - repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as contribuições arrecadadas, a que alude o inciso anterior, observado o disposto no Título 7, deste Regulamento;

III - promover o cadastramento de empregados e trabalhadores avulsos, vinculados ao referido Programa;

IV - manter ou abrir, em nome dos referidos empregados e trabalhadores avulsos, as correspondentes contas individuais;

V - creditar nas contas individuais, quando autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, as parcelas e benefícios de que trata o Título 8, deste Regulamento;

VI - processar as solicitações de saque e de retirada e efetuar os correspondentes pagamentos, nas épocas próprias, quando autorizada pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, na forma e para os fins previstos no Título 9, deste Regulamento (Resolução do Conselho Diretor n.º 002/79, IV);

VII - fornecer, nas épocas próprias e sempre que for solicitado, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, informações, dados e documentação, em relação à arrecadação de contribuições, repasses de recursos, cadastramento de servidores e empregados vinculados ao Programa de Integração Social - PIS, contas individuais de participantes e solicitações de saque e de retirada e seus correspondentes pagamentos;

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas operacionais baixadas pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP.

2 - A Caixa Econômica Federal está investida, por delegação do Conselho Diretor, através da Resolução n.º 01/77, de 20 de maio de 1977, da representação ativa do Fundo de Participação PIS-PASEP para a realização de operações com recursos do Fundo (Resolução do Conselho Diretor n.º 01/77, II).

3 - A Caixa Econômica Federal pode credenciar agentes, mediante convênio, com vistas à captação de recursos (Lei Complementar n.º 7, art. 2.º, § único, e Resolução do CMN n.º 174, art. 2.º).

4 - A Caixa Econômica Federal está autorizada a credenciar agentes, mediante convênios ou contratos, para os fins da aplicação de recursos referida na alínea "a", do item 7.1.0.3, deste Regulamento (Resolução do CMN n.º 174, art. 18, § 1.º).

5 - A Caixa Econômica Federal presta ao Conselho Diretor todo o apoio que é necessário à administração do Fundo de Participação PIS-PASEP (Decreto n.º 78.276, art. 13).

6 - Para execução e funcionamento do Programa de Integração Social - PIS e no interesse das atividades do Fundo de Participação PIS-PASEP, a Caixa Econômica Federal utiliza empregados de seu quadro e pode, através de ato do seu Presidente, submetido ao Ministro da Fazenda, requisitar ou contratar para funções de assessoria, administração e direção de serviços específicos, pessoal especializado de instituições públicas ou privadas (Resolução do CMN n.º 174, art. 17).

TÍTULO: ADMINISTRAÇÃO - 2

CAPÍTULO: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Agente Aplicador - 5

SEÇÃO: Competência e Atribuições - 1

1 - Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social compete:

I - aplicar, de forma unificada, diretamente ou através de seus agentes financeiros, os recursos gerados pelo Programa

de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, destinando-os, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente, segundo as diretrizes e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento - PND (Decreto n.º 78.276, art. 4.º);

II - elaborar os programas especiais e processar a aplicação dos recursos de que trata o inciso anterior em investimentos e financiamentos, consoante as diretrizes de aplicação aprovadas pelo Presidente da República (Lei Complementar n.º 19, art. 1.º, § único);

III - realizar operações, no mercado de capitais com recursos do Fundo de Participação Social, baseando-se em critérios eminentemente técnicos e aplicando, no que couber, a regulamentação pertinente aos Fundos Mútuos de Investimentos (Decreto n.º 79.459, art. 1.º, e Regulamento do FPS, art. 7.º);

IV - estabelecer e manter, em conjunto com a Secretaria da Receita Federal, os mecanismos necessários à pronta transferência dos recursos do incentivo criado pelo Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, que não vierem a ser utilizados pelos contribuintes nos prazos estabelecidos por lei (Decreto n.º 82.343, art. 3.º, § único).

2 - Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na qualidade de aplicador dos recursos do Fundo de Participação Social - FPS, compete (Regulamento do FPS, art. 3.º, § único, e arts. 4.º e 5.º):

I - executar a política de aplicação dos recursos do Fundo de Participação Social - FPS, definida pelo Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP;

II - exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo de Participação Social, inclusive o de demandar e ser demandado e o de representá-lo em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias;

III - manter registros próprios de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo de Participação Social;

IV - manter em conformidade com a boa técnica administrativa o arquivo dos pareceres e relatórios;

V - manter atualizada, e em perfeita ordem, a documentação relativa às operações do Fundo de Participação Social;

VI - receber, nas épocas próprias, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores do Fundo de Participação Social;

VII - exercer, renunciar ou alienar direitos de subscrição em aumentos de capital de empresas, nas quais o Fundo de Participação Social tenha participação acionária;

VIII - encaminhar, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S/A, balancetes mensais com posição no último dia do mês e, em 30 de junho de cada ano, o balanço geral do Fundo de Participação Social;

IX - consignar o valor e o número de quotas do Fundo de Participação Social no balancete mensal;

X - encaminhar, mensalmente, ao Conselho Diretor, a composição da carteira do Fundo de Participação Social.

3 - Ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social compete baixar as normas complementares que se fizerem necessárias à plena consecução dos objetivos do Fundo de Participação Social - FPS, mediante prévia aprovação do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, desde que importem em modificações do presente Manual (Regulamento do FPS, art. 28).

4 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social presta ao Conselho Diretor todo o apoio que é necessário à administração do Fundo de Participação PIS-PASEP (Decreto n.º 78.276, art. 13).

Participe dos Cursos IOB

TÍTULO: CONTRIBUINTES - 3
CAPÍTULO: Programa de Integração Social - PIS - 1
SEÇÃO:

1 - São contribuintes do Programa de Integração Social - PIS as empresas, entendidas como tais as pessoas jurídicas, nos termos da legislação do imposto de renda (Lei Complementar n.º 7, art. 1.º, § 1.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 3.º).

2 - São, também, contribuintes do Programa de Integração Social - PIS as fundações não abrangidas na hipótese prevista no inciso III, do item 3.2.0.1, deste Regulamento (Comunicado do Conselho Diretor 01/80, "b").

3 - Estão excluídas de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS quaisquer entidades integrantes da administração pública federal, estadual ou municipal, dos Territórios e do Distrito Federal, direta ou indireta, adotando-se em todos os níveis, para efeito de conceituação, como entidades da administração indireta, os critérios constantes dos Decretos-leis n.ºs 200, de 25 de fevereiro de 1967, e 900, de 29 de setembro de 1969 (Lei Complementar n.º 7, art. 12, e Resolução do CMN n.º 174, art. 9.º).

TÍTULO: CONTRIBUINTES - 3
CAPÍTULO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - 2
SEÇÃO:

1 - São contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP:

I - a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios (Lei Complementar n.º 8, art. 2.º, e Decreto n.º 71.618, art. 3.º);

II - as autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios (Lei Complementar n.º 8, art. 3.º, e Decreto n.º 71.618, art. 3.º);

III - as fundações instituídas e/ou supervisionadas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal, pelos Territórios e pelas respectivas entidades da administração indireta (Lei Complementar n.º 8, art. 3.º, Decreto n.º 71.618, art. 3.º, e Comunicado do Conselho Diretor 01/80, "a");

IV - as entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais, inclusive as de que trata o Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969 (Decreto n.º 71.618, art. 26).

TÍTULO: PARTICIPANTES - 4
CAPÍTULO: Fundo de Participação PIS-PASEP - 1
SEÇÃO:

1 - São participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP os empregados e trabalhadores avulsos vinculados ao Programa de Integração Social - PIS e os servidores e empregados vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Decreto n.º 78.276, art. 3.º, art. 11, III, e art. 12, III).

TÍTULO: PARTICIPANTES - 4
CAPÍTULO: Programa de Integração Social - PIS - 2
SEÇÃO:

1 - São participantes vinculados ao Programa de Integração Social - PIS os empregados das empresas, entendendo-se como tal toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual à empregadora, sob dependência e subordinação desta, mediante salário, sem distinção quanto à espécie de

emprego e a condição de empregado, nem quanto ao trabalho intelectual, técnico ou manual (Lei Complementar n.º 7, art. 1.º, § 1.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 10).

2 - São, também, participantes vinculados ao Programa de Integração Social - PIS os trabalhadores avulsos, assim entendidos todos aqueles sem vínculo empregatício que, sindicalizados ou não, tenham a concessão de direitos trabalhistas executada por intermédio da respectiva entidade de classe (Lei Complementar n.º 7, art. 1.º, § 2.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 11, e Portaria MTPS n.º 3.107/71, art. 1.º).

TÍTULO: PARTICIPANTES - 4
CAPÍTULO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - 3
SEÇÃO:

1 - São participantes vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP todos os servidores em atividade, civis e militares, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas (Decreto n.º 71.618, art. 17).

2 - Para os fins do disposto no item anterior, são considerados exclusivamente os titulares, nas entidades acima mencionadas, de cargo ou função de provimento efetivo, ou em que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista (Decreto n.º 71.618, art. 17, § 1.º).

3 - A aplicação das disposições deste Capítulo aos servidores e empregados dos Estados e dos Municípios, bem como aos das suas entidades da administração indireta e fundações supervisionadas, conta-se a partir de 1.º de julho de 1971, na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, qualquer que seja a data de expedição da norma legislativa referida no item 99.0.0.1, deste Regulamento (Decreto n.º 71.618, art. 17, § 2.º).

TÍTULO: CONTRIBUIÇÕES - 5
CAPÍTULO: Programa de Integração Social - PIS - 1
SEÇÃO:

1 - A contribuição das empresas ao Programa de Integração Social - PIS é constituída por duas parcelas, obedecidos os seguintes critérios:

a) a primeira, recolhida juntamente com o imposto de renda (Resolução do CMN n.º 482, IV, "a", e VI, "a"):

I - base de cálculo: imposto de renda devido ou como se devido fosse;

II - alíquota: 5%;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa:

I - base de cálculo: receita bruta, assim definida no artigo 12, do Decreto-lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, compreendendo o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados (Resolução do CMN n.º 482, I);

II - alíquota: 0,75% (Lei Complementar n.º 7, art. 3.º, Lei Complementar n.º 17, art. 1.º e § único, e Resolução do CMN n.º 174, art. 4.º e § 1.º).

2 - A receita bruta, referida no item anterior, é apurada mensalmente, nela não se computando o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando se tratar de contribuintes desse imposto, como definido no artigo 57, do Regulamento baixado com o Decreto n.º 70.162, de 18 de fevereiro de 1972 (Resolução do CMN n.º 482, II).

3 - O disposto nos itens anteriores não se aplica à receita dos produtos constantes do item 24.02.02.99 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados

(TIPI), baixada com o Decreto n.º 73.340, de 19 de dezembro de 1973, de que trata a Resolução n.º 314, de 27 de dezembro de 1974 (Resolução do CMN n.º 482, III).

4 - A indústria e o comércio varejista dos produtos constantes do item 24.02.02.99 (cigarros) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), baixada com o Decreto n.º 73.340, de 19 de dezembro de 1973, recolhem as contribuições de que trata a alínea "b", do item 1 retro, calculadas, de uma só vez, sobre 138,160% do preço de venda no varejo (Resolução do CMN n.º 314, I).

5 - Os fabricantes de cigarros recolhem a totalidade das contribuições previstas no item anterior nos mesmos moldes e prazos adotados para o recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM) pelos Estados (Resolução do CMN n.º 314, II).

6 - As instituições financeiras, sociedades seguradoras, outras empresas que não realizam operações de venda de mercadorias e empresas cuja atividade preponderante é a prestação de serviços, além da parcela de contribuição deduzida do imposto renda, contribuem, com recursos próprios, para o Programa de Integração Social - PIS, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 7, art. 3.º, § 2.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 4.º, § 3.º, e Resolução do CMN n.º 482, IV, "b"):

I - *base de cálculo*: imposto de renda devido;

II - *alíquota*: 5%.

7 - A atividade de prestação de serviços é considerada preponderante, para os fins previstos neste Regulamento, se a receita correspondente for superior a 90% (noventa por cento) da receita apurada de conformidade com os itens 1 e 2, deste Capítulo (Resolução do CMN n.º 482, V).

8 - As empresas que executam, por administração, empreitada, subempreitada, ou por conta própria, obras hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres e outras semelhantes, ou que realizem a incorporação imobiliária disciplinada na Lei n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, contribuem para o Programa de Integração Social - PIS na mesma forma do disposto no item 6, deste Capítulo (Resolução n.º CMN n.º 482, VI, "b").

9 - As empresas especificadas nos itens 6 e 8, deste Capítulo, que a título de incentivos fiscais estejam isentas, ou venham a ser isentadas, do pagamento do imposto de renda, contribuem, com recursos próprios, para o Programa de Integração Social - PIS, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 7, art. 3.º, § 3.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 4.º, § 4.º):

I - *base de cálculo*: imposto de renda como se devido fosse;

II - *alíquota*: 5%.

10 - Quando a isenção do imposto de renda for parcial, as empresas especificadas nos itens 6 e 8, deste Capítulo, devem recolher, com recursos próprios, a diferença de contribuição correspondente ao valor deduzido do imposto de renda devido e a que seria deduzida se não houvesse redução do imposto em decorrência da isenção parcial (Resolução do CMN n.º 174, art. 4.º, § 5.º, e Resolução do CMN n.º 409, II).

11 - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela Legislação Trabalhista, contribuem para o Programa de Integração Social - PIS, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 7, art. 3.º, § 4.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 5.º):

I - *base de cálculo*: folha de pagamento mensal;

II - *alíquota*: 1%.

12 - A dedução do imposto de renda a que se refere este Capítulo é feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor (Lei Complementar n.º 7, art. 3.º, § 1.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 4.º, § 2.º).

13 - A efetivação dos depósitos correspondentes à contribuição referida na alínea "b", do item 1, deste Capítulo, é processada mensalmente, com base na receita bruta do 6.º (sexto) mês anterior (Lei Complementar n.º 7, art. 6.º e § único, e Resolução do CMN n.º 174, art. 7.º e § 1.º).

14 - Os recolhimentos de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS são realizados pelas empresas na Caixa Econômica Federal ou em seus agentes credenciados (Lei Complementar n.º 7, art. 2.º).

15 - As obrigações das empresas, perante o Programa de Integração Social - PIS, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista, nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado (Lei Complementar n.º 7, art. 10, e Resolução do CMN n.º 174, art. 33).

16 - As importâncias incorporadas ao Fundo de Participação PIS-PASEP não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da Legislação Trabalhista, de Previdência Social ou Fiscal, e não se incorporam aos salários ou gratificações, nem estão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (Lei Complementar n.º 7, art. 10, § único, e Resolução do CMN n.º 174, art. 33, § único).

TÍTULO: CONTRIBUIÇÕES - 5

CAPÍTULO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - 2

SEÇÃO:

1 - A União contribui para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 8, art. 2.º, I, e Decreto n.º 71.618, art. 5.º):

I - *base de cálculo*: receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração pública;

II - *alíquota*: 2%.

2 - Os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 8, art. 2.º, II, e Decreto n.º 71.618, art. 6.º):

I - *base de cálculo*: receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração pública e acrescidas as transferências recebidas do Governo da União, através do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios;

II - *alíquota*: 2%.

3 - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuem para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 8, art. 3.º, e Decreto n.º 71.618, arts. 7.º e 8.º):

I - *base de cálculo*: receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional;

II - *alíquota*: 0,8%.

4 - Com relação ao disposto nos itens 1 e 2, deste Capítulo, não recai, em nenhuma hipótese, mais de uma contribuição sobre as transferências (Lei Complementar n.º 8, art. 2.º, § único).

5 - Para efeito do cálculo das contribuições a que se refere o item 3, deste Capítulo, não são considerados os recursos oriundos de operações de crédito (Decreto n.º 71.618, art. 9.º).

6 - Consideram-se incluídas no conceito de receitas correntes próprias, de que trata o item 2, deste Capítulo, quais-

quer receitas tributárias pertencentes, por força de disposição legal, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entrada da administração pública (Decreto n.º 71.618, art. 10).

7 - Nas receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da administração pública, integrantes da base de cálculo referida no item 2, deste Capítulo, incluem-se a parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias, transferida pelos Estados aos Municípios na forma da legislação em vigor, assim como quaisquer outras parcelas de receitas pertencentes a estes e arrecadadas por aqueles (Decreto n.º 71.618, art. 11).

8 - As transferências que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios entre si realizarem, ou efetuadas em favor de outras entidades da administração pública, devem ser incluídas em seus orçamentos pelo valor global transferido (Decreto n.º 71.618, art. 12).

9 - As transferências referidas no item anterior devem ser registradas (Decreto n.º 71.618, art. 12, § 1.º):

a) como despesa, no orçamento da entidade transferidora; e

b) como receita, no orçamento da entidade beneficiária da transferência.

10 - Se, no ato da realização da transferência referida no item 8, deste Capítulo, forem efetuados descontos em favor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP ou sob qualquer outro título, a entidade revedora deve registrar, em sua receita, o valor total recebido e, na despesa, os descontos efetuados (Decreto n.º 71.618, art. 12, § 2.º).

11 - A contribuição dos Estados e Municípios, bem como das respectivas entidades de administração indireta e fundações supervisionadas para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é devida a partir de 1.º de julho de 1971, qualquer que seja a data de expedição da norma legislativa referida no item 99.0.0.1, deste Regulamento (Decreto n.º 71.618, art. 13).

12 - Dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM deve ser destinado o mínimo de 2% (dois por cento) ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Decreto n.º 83.556, arts. 4.º e 5.º).

13 - O Banco do Brasil S/A, tendo em vista o disposto na Ata n.º 39, de 8 de junho de 1971, do Tribunal de Contas da União, está autorizado a descontar do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, antes da distribuição mensal, 2% (dois por cento) para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, comunicando a cada unidade administrativa, antes do encerramento do exercício, o valor da sua contribuição (Ata do Tribunal de Contas da União n.º 39/71).

14 - A contribuição ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é calculada, em cada mês, com base na receita e nas transferências apuradas no 6.º (sexto) mês imediatamente anterior (Decreto n.º 71.618, arts. 3.º e 14).

15 - As contribuições devidas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP são recolhidas até o último dia do mês em que forem devidas (Decreto n.º 71.618, arts. 3.º e 15).

16 - Os recursos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP são creditados em conta específica, mantida na Direção Geral do Banco do Brasil S/A (Resolução do CMN n.º 254, I).

17 - Os recolhimentos de contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP são feitos globalmente ao Banco do Brasil S/A, na agência da localidade onde a entidade contribuinte está sediada ou no local onde é centralizado o registro de seu movimento financeiro (Resolução do CMN n.º 254, II).

18 - Na hipótese de não existir agência nem correspon-

dente autorizado, os recolhimentos de que trata o item anterior são feitos de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco do Brasil S/A (Resolução do CMN n.º 254, III).

TÍTULO: CONTRIBUIÇÕES - 5

CAPÍTULO: Multas e Penalidades - 3

SEÇÃO: Programa de Integração Social - PIS - 1

1 - O não-pagamento das parcelas devidas, em suas épocas próprias, sujeitará a empresa à incidência de juros, multas e correção monetária que reverterão em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, cobráveis na forma do item seguinte, desta Seção, sem prejuízo das sanções penais previstas neste Regulamento, com observância da legislação do imposto de renda para o efeito de aplicação de penalidades (Resolução do CMN n.º 174, art. 8.º e art. 14, § 4.º).

2 - As multas que venham a ser lavradas serão cobradas de acordo com o Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, pelos órgãos competentes da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e para depósitos na Caixa Econômica Federal à conta do Fundo de Participação PIS-PASEP, ao qual reverterão (Resolução do CMN n.º 174, art. 14, § 3.º).

3 - As empresas, as entidades de fins não lucrativos e os empregadores que omitiram ou venham a omitir informações destinadas ao cadastramento de empregado como participante vinculado ao Programa de Integração Social, ou que prestaram ou venham a prestar informações incorretas relacionadas com o mesmo cadastramento, serão intimados pela Caixa Econômica Federal a recolher a quantia necessária ao ressarcimento ao empregado prejudicado em decorrência da omissão ou da informação incorreta (Resolução do CMN n.º 455, I).

4 - O não-recolhimento da quantia necessária ao ressarcimento de que trata o item anterior, no tempo, lugar e na forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, sujeitará as empresas, as entidades de fins não lucrativos e os empregadores à multa prevista no item 6, desta Seção (Resolução do CMN n.º 455, II).

5 - As contribuições, a correção monetária, os juros e as multas, inclusive a multa prevista no item anterior, relativos ao Programa de Integração Social, não recolhidos no tempo, lugar e na forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, serão cobrados no âmbito administrativo, por aquela Caixa, pelos órgãos ou entidades do Ministério da Fazenda, do Ministério do Trabalho, do Ministério da Previdência e Assistência Social e das Secretarias de Finanças ou de Fazenda dos Estados, cabendo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição da dívida e a cobrança administrativa ou judicial da dívida inscrita, na forma dos convênios que forem celebrados com a Caixa Econômica Federal (Resolução do CMN n.º 455, III).

6 - A omissão dolosa do nome do empregado, ou a declaração falsa sobre o salário e o seu tempo de serviço na empresa, importará na cominação de multa em benefício do Fundo de Participação PIS-PASEP, no valor de 10 meses de salários devidos ao empregado, sem prejuízo da obrigação de pagamento das parcelas efetivamente devidas, face às correções feitas, bem como da apuração criminal desses atos perante a Justiça Federal (Lei Complementar n.º 7, art. 7.º, §§ 2.º e 3.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 14, § 1.º).

TÍTULO: CONTRIBUIÇÕES - 5

CAPÍTULO: Multas e Penalidades - 3

SEÇÃO: Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - 2

1 - Os recolhimentos efetivados, após o término do prazo previsto no item 5.2.0.15, deste Regulamento, ficam sujeitos a juros de 3% (três por cento) ao ano e correção monetária, calculada segundo a variação mensal do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (Decreto n.º 71.618, art. 16).

2 - As informações necessárias ao cadastramento do empregado no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, inclusive aquelas que servem de base para o cálculo de distribuição dos recursos do Fundo de Parti-

cipação PIS-PASEP, que sejam omitidas, prestadas fora dos prazos estipulados ou mantiverem incorreções, não serão, em nenhuma hipótese, computadas pelo Banco do Brasil S/A na distribuição dos recursos arrecadados no exercício correspondente, ficando os órgãos encarregados de prestá-las responsáveis por prejuízos causados aos seus servidores (Resolução do CMN n.º 254, X).

TÍTULO: CONTRIBUIÇÕES - 5
CAPÍTULO: Disposições Complementares - 9
SEÇÃO:

1 - As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS são recolhidas mediante instrumento único, respeitadas as peculiaridades de cada sistema (Decreto n.º 76.900, art. 3.º).

2 - O instrumento único, referido no item anterior, é constituído pelas guias de recolhimento dos sistemas que o integram, que podem ser recolhidas separada ou conjuntamente, sendo os valores recebidos pelo banco arrecadador registrados separadamente, observadas as instruções baixadas pelos agentes em favor dos quais forem eles creditados (Decreto n.º 76.900, art. 3.º, §§ 1.º e 2.º).

TÍTULO: RECURSOS - 6
CAPÍTULO: Fundo de Participação PIS-PASEP - 1
SEÇÃO:

1 - Constituem recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP (Decreto n.º 71.618, art. 4.º, e Decreto n.º 78.276, art. 2.º):

a) as parcelas devidas pelos contribuintes do Programa de Integração Social - PIS, na forma do que dispõe o Capítulo 5.1, deste Regulamento;

b) as parcelas devidas pelos contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, na forma do que dispõe o Capítulo 5.2, deste Regulamento;

c) juros, correção monetária e multas devidos pelos contribuintes dos referidos Programas, em decorrência da inobservância das obrigações a que estão sujeitos;

d) o retorno, por via de amortização, dos recursos aplicados através de operações financeiras;

e) o resultado das operações financeiras realizadas, compreendendo, quando for o caso, multa contratual e honorários;

f) os resultados das aplicações do Fundo de Participação Social - FPS (Regulamento do FPS, art. 21, § 1.º).

2 - O Poder Executivo poderá autorizar a transferência para o Fundo de Participação PIS-PASEP de ações de propriedade da União, observadas as condições constantes dos itens 3 e 4, deste Capítulo (Lei n.º 6.419, art. 1.º).

3 - A transferência referida no item anterior será efetuada de modo progressivo, consoante disposto em ato do Poder Executivo, não podendo abranger, com relação às sociedades de economia mista, as ações que sejam necessárias à manutenção, pela União, da condição de acionista controlador (Lei n.º 6.419, art. 2.º).

4 - As ações transferidas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, na forma dos itens 2 e 3, deste Capítulo, bem como as bonificações delas decorrentes, são inalienáveis, considerando-se como rendimentos do Fundo apenas os respectivos dividendos (Lei n.º 6.419, art. 3.º).

5 - Com vistas ao disposto no item 2, deste Capítulo, o Ministério da Fazenda relacionou 5% (cinco por cento) das ações de propriedade da União nas seguintes empresas (Decreto n.º 82.343, art. 1.º):

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

b) Banco do Brasil S/A;

c) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS;

d) Companhia Vale do Rio Doce;

e) Banco Nacional da Habitação; e

f) Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS.

6 - Observado o disposto no item 2, deste Capítulo, novas ações poderão ser relacionadas, nas épocas próprias e obedecidos os limites que vierem a ser fixados pelo Presidente da República (Decreto n.º 82.343, art. 1.º, § 2.º).

7 - Os direitos da União sobre as ações a que se referem os itens 2 a 6, deste Capítulo, inclusive o direito de voto, não são afetados pela atribuição dos respectivos dividendos ao Fundo de Participação PIS-PASEP (Decreto n.º 82.343, art. 2.º).

8 - São transferidos pela Secretaria da Receita Federal, para aporte ao Fundo de Participação PIS-PASEP, na subconta em que forem registradas as ações referidas no item 2, deste Capítulo, ou para outros programas prioritários, os recursos do incentivo criado pelo Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, não utilizados pelos contribuintes nos prazos facultados para efetivação das aplicações (Lei n.º 6.419, art. 4.º, e Decreto n.º 82.343, art. 3.º).

TÍTULO: RECURSOS - 6
CAPÍTULO: Fundo de Participação Social - FPS - 2
SEÇÃO:

1 - O Fundo de Participação Social - FPS é constituído com os seguintes recursos (Regulamento do FPS, art. 2.º):

a) até 10% (dez por cento) do total das novas aplicações efetuadas, anualmente, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (Decreto n.º 79.459, art. 2.º, § único);

b) os dividendos das ações de propriedade da União vinculadas ao Fundo de Participação PIS-PASEP, bem como os das ações decorrentes das respectivas bonificações (Decreto n.º 82.343, art. 1.º, § 1.º);

c) recursos do incentivo criado pelo Decreto-lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, que não vierem a ser utilizados pelos contribuintes nos prazos estabelecidos por lei (Decreto n.º 82.343, art. 3.º);

d) os resultados de suas aplicações, salvo deliberação em contrário do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP (Regulamento do FPS, art. 21, § 2.º).

TÍTULO: APLICAÇÃO DE RECURSOS - 7
CAPÍTULO: Fundo de Participação PIS-PASEP - 1
SEÇÃO:

1 - Os recursos gerados, a partir de 1.º de julho de 1974, pelo Programa de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP são aplicados, de forma unificada, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, diretamente ou por intermédio de seus agentes financeiros, destinando-se, preferencialmente, a programas especiais de investimentos elaborados e revistos periodicamente segundo as diretrizes e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento - PND (Lei Complementar n.º 17, art. 2.º, Lei Complementar n.º 26, art. 5.º, Lei Complementar n.º 19, art. 1.º, Decreto n.º 74.333, art. 1.º, e Decreto n.º 78.276, art. 4.º).

2 - A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. devem escriturar, até o dia 20 de cada mês, em contas especiais em nome do Banco Nacional de Desenvolvimento Eco-

nômico e Social, e por este movimentadas, as importâncias geradas, a partir de 1.º de julho de 1974, respectivamente, pelo Programa de Integração Social-PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP no mês anterior, compreendendo a arrecadação das contribuições, deduzida a provisão de recursos para atendimento, nas épocas próprias, dos saques do principal e rendimentos pelos cotistas, na forma do disposto no Título 9, deste Regulamento (Resolução do CMN n.º 298, I, alínea "a").

3 - Os retornos das aplicações com recursos gerados até 30 de junho de 1974 têm o seguinte tratamento (Resolução do CMN n.º 298, II):

a) nos casos de financiamentos de capital de giro, a reaplicação é feita pela Caixa Econômica Federal (PIS) e pelo Banco do Brasil S.A. (PASEP), em valores não superiores - a preços de junho de 1974 - a Cr\$ 2,2 bilhões e Cr\$ 3,0 bilhões, respectivamente;

b) nos casos de financiamentos de capital fixo, os retornos são transferidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na medida em que dão entrada na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S.A.

4 - Para efeito do disposto no item 1, deste Capítulo, os programas e respectivos subprogramas especiais de investimentos, atualmente aprovados para aplicações preferenciais dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, são os seguintes (Decreto n.º 74.333, art. 2.º, e Decreto n.º 76.342, art. 1.º):

a) produção de insumos básicos:

I - mineração;

II - siderurgia, fundidos, forjados e ferro-ligas;

III - metalurgia dos não-ferrosos;

IV - química e petroquímica;

V - fertilizantes;

VI - celulose de papel;

VII - cimento;

b) produção de equipamentos básicos:

I - bens de capital sob encomenda;

II - outros equipamentos básicos;

c) expansão do mercado interno para equipamentos nacionais;

d) infra-estrutura:

I - corredores de transporte;

II - rodovias alimentadoras e de integração nacional;

III - outros setores;

e) sistemas de distribuição e comercialização de mercadorias de consumo básico;

f) fortalecimento da empresa privada nacional

I - modernização e reorganização das indústrias (FMRI);

II - financiamento de capital de giro para empresas líderes da indústria (PRO-GIRO);

III - reforço de capital das empresas;

IV - apoio à empresa industrial e comercial através de agentes financeiros; operações médias e pequenas;

g) operações no mercado de capitais.

5 - Os programas especiais de investimentos mencionados no item anterior são periodicamente revistos, de acordo com os princípios básicos e prazos de vigência dos Planos Nacionais de Desenvolvimento-PND (Decreto n.º 74.333, art. 3.º).

6 - Atendidos os critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, os recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP devem ser aplicados na concessão de créditos diretos ou indiretos às atividades dos diversos setores da economia nacional, mediante operações de financiamento, refinanciamento ou investimento, com respaldo em papéis negociáveis no mercado de capitais ou em garantias efetivas conferidas ao Fundo (Resolução do CMN n.º 174, arts. 18 e 19, e Resolução do CMN n.º 254, V).

7 - Os resultados brutos das aplicações são revertidos em favor do Fundo de Participação PIS-PASEP e distribuídos anualmente na forma estabelecida no Título 8, deste Regulamento (Resolução do CMN n.º 174, art. 21).

8 - Na aplicação dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, referidos na alínea "a", do item 3, deste Capítulo, o Banco do Brasil S.A. somente pode efetuar repasse até 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas (Resolução do CMN n.º 254, VI).

9 - As taxas de aplicações a cargo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social não podem ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano, nem inferiores a 3,5% (trinta e cinco décimos por cento) ao ano, sem prejuízo da correção monetária, segundo os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, esclarecido que, quando a operação é realizada através de agente credenciado, são aquelas taxas acrescidas de um percentual não superior a 2% (dois por cento), cujo produto se destina a cobrir as despesas e a remunerar o agente (Resolução do CMN n.º 298, VII, Resolução do CMN n.º 343, item I, inciso VII, e Resolução do CMN n.º 701).

10 - Os riscos decorrentes das aplicações realizadas diretamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A. são suportados pelo Fundo de Participação PIS-PASEP (Resolução do CMN n.º 298, VIII).

11 - Na aplicação dos recursos dos Fundos de Participação PIS-PASEP, devem ser observadas as normas estabelecidas pela Circular n.º 200, de 7 de fevereiro de 1973, do Banco Central do Brasil (Circular do Banco Central n.º 200, VIII).

TÍTULO: APLICAÇÃO DE RECURSOS - 7
CAPÍTULO: Fundo de Participação Social - FPS - 2
SEÇÃO:

1 - Os recursos do Fundo de Participação Social - FPS são aplicados em operações no mercado de capitais, diretamente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com base em critérios eminentemente técnicos, aplicando-se, no que couber, a regulamentação pertinente aos Fundos Mútuos de Investimento (Decreto n.º 76.342, art. 2.º, e Decreto n.º 79.459, art. 2.º).

2 - Nas aplicações relacionadas com o Fundo de Participação Social-FPS, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sem prejuízo da análise dos aspectos de natureza técnica, econômica e financeira dos empreendimentos, deve atender apenas as empresas que estatutariamente, nos termos da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, destinam pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido de cada exercício à distribuição de dividendos (Decreto n.º 79.459, art. 3.º, e Regulamento do FPS, art. 9.º).

3 - Os recursos do Fundo de Participação Social - FPS são aplicados (Regulamento do FPS, arts. 7.º e 8.º):

a) na subscrição de ações e/ou debêntures conversíveis em ações de emissão de empresas nacionais, em lançamentos devidamente registrados na Comissão de Valores Mobiliários;

b) na compra e venda, no mercado secundário, de ações e/ou debêntures conversíveis em ações, admitida a negociação pública em Bolsa de Valores ou no Mercado de Balcão;

c) em outras operações autorizadas pela legislação relativa a Fundos Mútuos de Investimento e em administração em condomínio.

4 - Os recursos do Fundo de Participação Social - FPS, enquanto não destinados na forma do item anterior, podem

ser aplicados, a curto prazo, em títulos de renda fixa, de emissão do Governo Federal ou garantidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, até o limite de 40% do valor da Carteira do Fundo (Regulamento do FPS, art. 7.º, § 1.º e art. 11).

5 - No caso de emissões para colocação pública, em prazo superior a 2 (dois) anos, é adotado o registro na Comissão de Valores Mobiliários do tipo simplificado, estabelecido para as operações do Programa Especial de Apoio à Capitalização da Empresa Privada Nacional-PROCAP (Regulamento do FPS, art. 7.º, § 2.º).

6 - A Carteira de Títulos do Fundo de Participação Social-FPS deve estar representada por, no mínimo, 60% de ações e/ou debêntures conversíveis em ações negociadas em Bolsa de Valores, adquiridas, prioritariamente, em novos lançamentos registrados na Comissão de Valores Mobiliários para oferta pública (Regulamento do FPS, art. 10).

7 - O montante de aplicação em títulos de uma única empresa não deve exceder a 5% (cinco por cento) do total das aplicações do Fundo de Participação Social-FPS, nem representar mais de 10% (dez por cento) do capital votante ou mais de 10% (dez por cento) do capital total da mesma empresa (Regulamento do FPS, art. 12).

8 - A média das aplicações por empresa não pode exceder a 2% (dois por cento) do valor total das aplicações do Fundo de Participação Social-FPS (Regulamento do FPS, art. 12, § 1.º).

9 - Não são consideradas, na determinação dos limites estabelecidos nos itens 7 e 8, deste Capítulo, as ações recebidas em bonificação ou resultantes do exercício do direito de preferência, desde que o excesso seja eliminado no prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis), quando justificada a medida perante o Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP (Regulamento do FPS, art. 12, § 2.º).

10 - O extravasamento dos limites estabelecidos nos itens 7 e 8, deste Capítulo, em virtude da valorização dos títulos, deve também ser regularizado nos prazos fixados no item anterior (Regulamento do FPS, art. 12, § 3.º).

11 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social não pode ser responsabilizado por quaisquer depreciações dos bens da Carteira do Fundo de Participação Social-FPS, em decorrência de flutuações do mercado de capitais, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação, garantindo, entretanto, a remuneração mínima prevista no item 8.1.0.4, deste Regulamento (Regulamento do FPS, art. 24).

TÍTULO: DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS - 8 **CAPÍTULO: Valorização das Contas dos Participantes - 1** **SEÇÃO:**

1 - Ao final de cada exercício financeiro, as receitas do Fundo de Participação PIS-PASEP são distribuídas aos participantes, segundo o disposto neste Capítulo (Decreto n.º 78.276, art. 5.º).

2 - As contas individuais dos participantes são creditadas anualmente (Lei Complementar n.º 26, art. 3.º, Decreto n.º 71.618, art. 18, § 1.º, Decreto n.º 78.276, art. 6.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 13, e Resolução do CMN n.º 254, XVII):

a) pela correção monetária anual do saldo credor verificado ao término do exercício financeiro anterior, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN);

b) pelos juros mínimos de 3% (três por cento), calculados anualmente sobre o saldo credor corrigido;

c) pelo resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, deduzidas as despesas administrativas e as provisões de reserva cuja constituição seja indispensável.

3 - Para efeito da aplicação do disposto na alínea "a", do item 2 acima, é adotado, como índice de correção monetária

para cada exercício financeiro do Fundo de Participação PIS-PASEP, o percentual correspondente à variação do valor das ORTN no período de 12 (doze) meses, considerados os valores de junho a junho (Resolução do Conselho Diretor n.º 001/80).

4 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social tem a responsabilidade de assegurar aos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP a remuneração mínima de 3,0% ao ano, sem prejuízo da correção monetária, sobre os valores que lhe forem mensalmente transferidos conforme o disposto no item 2, do Capítulo 7.1, deste Regulamento, mantida responsabilidade idêntica no que concerne aos recursos que continuam sendo geridos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A., na forma do item 3, do mesmo Capítulo 7.1, aos respectivos gestores (Resolução do CMN n.º 298, IX).

TÍTULO: DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS - 8 **CAPÍTULO: Distribuição da Arrecadação - 2** **SEÇÃO:**

1 - Ao final de cada exercício financeiro, as contribuições arrecadadas pelo Fundo de Participação PIS-PASEP são distribuídas aos participantes, segundo o disposto neste Capítulo (Decreto n.º 78.276, art. 5.º).

2 - As contribuições recebidas são distribuídas aos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, obedecidos os seguintes critérios (Lei Complementar n.º 7, art. 7.º, Lei Complementar n.º 8, art. 4.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 12, e Resolução do CMN n.º 254, XI):

a) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente ao montante da remuneração percebida pelo participante no ano civil anterior;

b) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos quinquênios de serviços contados até o mesmo período.

3 - A distribuição proporcional à remuneração percebida pelo participante é feita de acordo com a seguinte ponderação (Resolução do CMN n.º 174, art. 26, § 1.º, Resolução do CMN n.º 230, I, e Resolução do CMN n.º 254, XII):

Peso	Faixa de Remuneração (total no ano civil anterior)
2	até 24 salários mínimos, inclusive;
3	de mais de 24 até 60 salários mínimos;
4	de mais de 60 salários mínimos;

acrescida uma unidade de peso, daí por diante, para cada 120 salários mínimos adicionais, considerado, em todos os casos, o maior salário mínimo vigente no País.

4 - A distribuição proporcional aos quinquênios de serviços é feita de acordo com a seguinte ponderação (Resolução do CMN n.º 174, art. 26, § 2.º, e Resolução do CMN n.º 254, XIII):

Peso	Número de Quinquênios (completos)
1	0
2	1
3	2
4	3
5	4
6	5
7	6 ou mais

5 - Os recursos arrecadados pelo Fundo de Participação PIS-PASEP, a distribuir entre os participantes, são divididos em quotas de participação correspondentes a uma fração ideal dos mesmos (Resolução do CMN n.º 254, XIV).

6 - Aos participantes cadastrados há pelo menos cinco anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, é assegurado, ao final de cada exercício financeiro, depósito mínimo equivalente ao salário mínimo regional mensal vigente, respeitada a disponibilidade de recursos (Decreto n.º 78.276, art. 5.º, § 1.º, e Lei Complementar n.º 26, art. 2.º, § único).

7 - Os créditos provenientes das quotas de participação atribuídas aos participantes são feitos nas respectivas contas individuais (Decreto n.º 78.276, art. 5.º, § 3.º).

8 - A distribuição de recursos de que trata este Capítulo somente beneficia os participantes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP que nas suas entidades são titulares de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista (Lei Complementar n.º 8, art. 4.º, § único).

TÍTULO: DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS - 8
CAPÍTULO: Disposições Complementares - 9
SEÇÃO :

1 - A distribuição de recursos de que trata este Título é feita em favor dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, independentemente da natureza, localização ou volume das contribuições do órgão ou entidades a que o participante preste ou tenha prestado serviços (Decreto n.º 71.618, art. 4.º).

2 - A distribuição de recursos de que trata este Título é realizada ao término de cada exercício financeiro, sendo que a incorporação dos resultados, na forma de aumento do número das quotas existentes, precede à distribuição de novas quotas (Resolução do CMN n.º 174, art. 27).

3 - A conta de participação é considerada aberta por ocasião da distribuição dos recursos de que trata o Capítulo 2, deste Título (Resolução do CMN n.º 174, art. 27, § 1.º).

4 - As distribuições de recursos de que trata este Título são feitas, anualmente, dentro do prazo de 6 (seis) meses que se seguir ao término do exercício financeiro (Resolução do CMN n.º 254, XV).

5 - A distribuição de recursos prevista neste Título não se alterará em razão de qualquer fato ocorrido posteriormente ao encerramento do exercício financeiro a que se referir, nem anteriormente, se não tiver sido levado ao conhecimento dos agentes operadores nas épocas próprias (Resolução do CMN n.º 254, XVI).

6 - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP não se classificam como rendimento do trabalho, para qualquer efeito da legislação trabalhista, de previdência social ou fiscal, não estão sujeitas ao imposto de renda, nem se incorporam à remuneração do cargo, função ou emprego (Lei Complementar n.º 8, art. 5.º, § 1.º, e Decreto n.º 71.618, art. 18, § 2.º).

7 - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto no Título 9, deste Regulamento, são indisponíveis por seus titulares (Lei Complementar n.º 8, art. 7.º, Lei Complementar n.º 26, art. 4.º, e Decreto n.º 71.618, art. 18, § 2.º).

TÍTULO: SAQUES - 9
CAPÍTULO: Rendimentos, Abono e Quotas - 1
SEÇÃO:

1 - É facultado ao participante, no final de cada exercício financeiro posterior ao da abertura da conta individual, o saque das parcelas correspondentes aos juros e ao resultado líquido adicional das operações realizadas com recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, que tenham sido creditadas na respectiva conta individual (Lei Complementar n.º 26, art. 4.º, § 2.º, Decreto n.º 71.618, art. 18, § 3.º, Decreto n.º 78.276, art. 7.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 28, Resolução do CMN n.º 254, XVIII, e Resolução do CMN n.º 277).

2 - As parcelas referidas no item anterior, não sacadas no período estabelecido no respectivo cronograma de pagamento, ficam incorporadas aos saldos das contas individuais dos participantes (Resolução do CMN n.º 254, XVIII).

3 - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, é facultada, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais (Lei Complementar n.º 26, art. 4.º, § 3.º, e Decreto n.º 78.276, art. 7.º, § 1.º).

4 - Os participantes podem receber o saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Participação PIS-PASEP, ocorrendo um dos seguintes eventos (Lei Complementar n.º 26, art. 4.º, § 1.º, Decreto n.º 71.618, art. 18, § 4.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 31, e Resolução do CMN n.º 254, XIX):

- a) casamento;
- b) aposentadoria;
- c) transferência para a reserva remunerada;
- d) reforma;
- e) invalidez.

5 - Os saldos das contas individuais do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, são pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados, na forma dos itens seguintes, e, em sua falta, aos sucessores previstos na lei civil (Lei n.º 6.858, art. 1.º, Decreto n.º 85.845, art. 1.º e § único, item III, Decreto n.º 85.845, art. 3.º, Lei Complementar n.º 26, art. 4.º, § 1.º, Decreto n.º 71.618, art. 18, § 4.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 31, e Resolução do CMN n.º 254, XX).

6 - A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição da Previdência ou, se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte (Lei n.º 6.858, art. 1.º, Decreto n.º 85.845, art. 2.º, e Lei Complementar n.º 26, art. 4.º, § 1.º).

7 - A declaração de que trata o item anterior conterá, obrigatoriamente, o nome completo, a filiação, a data de nascimento de cada um dos interessados e o respectivo grau de parentesco ou relação de dependência com o falecido (Decreto n.º 85.845, art. 2.º, § único).

8 - Na falta de dependente, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o item 5, deste Capítulo, os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (Lei n.º 6.858, art. 1.º, e Decreto n.º 85.845, art. 5.º).

9 - As quotas a que se refere o item 5, deste Capítulo, atribuídas a menores, ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor (Lei n.º 6.858, art. 1.º, § 1.º, e Decreto n.º 85.845, art. 6.º).

10 - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata o item 5, deste Capítulo, reverterão em favor do Fundo de Participação PIS-PASEP (Lei n.º 6.858, art. 1.º, § 2.º, e Decreto n.º 85.845, art. 7.º).

TÍTULO: SAQUES - 9
CAPÍTULO: Disposições Complementares - 9
SEÇÃO:

1 - A qualquer dos saques previstos nos itens 9.1.0.4 e 9.1.0.5, deste Título, quando efetuados em meio de exercício, corresponde o crédito da quota parte do participante, acusado no último balanço do Fundo de Participação PIS-PASEP, e não fluem os rendimentos decorrentes de juros, correção monetária e resultado líquido adicional (Resolução do CMN n.º 174, art. 31, § 2.º e art. 30).

2 - No caso de participante vinculado ao Programa de

Integração Social-PIS, o saque só pode ser efetuado na agência em que mantenha a conta de participação (Resolução do CMN n.º 174, art. 29).

3 - Os saques não contemplam as perspectivas de valorização das quotas, nem tampouco as distribuições por realizar, desde que não transcorridos os prazos reservados aos agentes, consoante disposto no item 8.9.0.4, deste Regulamento (Resolução do CMN n.º 254, XXII).

4 - Tendo em vista as Resoluções n.ºs 05/78 e 002/79, de 21 de novembro de 1978 e de 16 de agosto de 1979, respectivamente, do Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S.A. estão autorizados a processar as solicitações de saque das quotas de participação, distribuídas mediante crédito nas contas vinculadas dos participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP, nos seguintes casos (Resoluções do Conselho Diretor n.º 05/78 e n.º 002/79, III):

a) casamento, transferência para a reserva remunerada ou reforma, ocorridos a partir do cadastramento;

b) aposentadoria por tempo de serviço, por invalidez permanente, por velhice, ou, ainda, aposentadoria especial; e

c) gozo dos benefícios de renda mensal vitalícia, pecúlio de inscrito com mais de 60 (sessenta) anos, ocorridos a partir de 7 de setembro de 1970, para os participantes vinculados ao Programa de Integração Social-PIS, ou a partir de 1.º de janeiro de 1971, para os participantes vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

5 - À Caixa Econômica Federal cabe comunicar até 180 dias, após o encerramento do exercício anterior, o início dos pagamentos previstos neste Título aos participantes vinculados ao Programa de Integração Social-PIS (Resolução do CMN n.º 174, art. 28, § único).

6 - O Banco do Brasil S.A. está autorizado a efetuar, a partir do exercício financeiro de 1982/83, o pagamento de abono e rendimentos aos participantes vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, através das entidades contribuintes, utilizando as folhas de pagamento dessas entidades (Resolução do Conselho Diretor n.º 01/82).

TÍTULO: PATRIMÔNIO - 10
CAPÍTULO: Fundo de Participação PIS-PASEP - 1
SEÇÃO:

1 - O patrimônio líquido é representado por quotas de participação correspondentes a partes ideais do Fundo, distribuídas entre os participantes (Decreto n.º 71.618, art. 21, § único, e Resolução do CMN n.º 174, art. 24).

TÍTULO: PATRIMÔNIO - 10
CAPÍTULO: Fundo de Participação Social - FPS - 2
SEÇÃO:

1 - O patrimônio líquido do Fundo de Participação Social - FPS, representado por quotas, corresponde à diferença entre o seu ativo total e o passivo circulante e não deve ultrapassar 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do Fundo de Participação PIS-PASEP (Regulamento do FPS, art. 2.º, § único, art. 14, e art. 15, § 2.º).

2 - O valor da quota é o quociente da divisão do patrimônio líquido pela quantidade de quotas registradas, expresso com 4 (quatro) decimais (Regulamento do FPS, art. 15).

3 - A cada ingresso de recursos no Fundo de Participação Social - FPS, são emitidas quotas correspondentes, que ficam registradas em nome do Fundo de Participação PIS-PASEP (Regulamento do FPS, art. 16).

4 - Ressalvado o disposto no item 14.2.2.5, deste Regulamento, a transferência de recursos do Fundo de Participação Social - FPS para integrar as demais contas do Fundo de Participação PIS-PASEP é efetuada mediante baixa de quotas com

base no último balancete (Regulamento do FPS, art. 17).

5 - As alterações de participação do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP no patrimônio do Fundo de Participação Social - FPS devem ser efetuadas com base no valor das quotas registradas no último balancete levantado (Regulamento do FPS, art. 17, § único).

6 - Para efeito de avaliação da Carteira de Títulos do Fundo de Participação Social - FPS são considerados (Regulamento do FPS, arts. 19 e 20):

a) os valores das ações:

I - pela maior cotação média do último dia em que tiveram negociação em Bolsa, dentro do último semestre;

II - pelo menor valor entre o custo de aquisição e o valor patrimonial, apurado no último balanço da empresa, se não cotadas em Bolsa ou se não tiverem sido negociadas no último semestre.

b) os valores dos títulos federais e debêntures, pelo custo de aquisição acrescido dos rendimentos, assim entendidos a correção monetária e os juros pro-rata auferidos até a data.

TÍTULO: REMUNERAÇÃO DE AGENTES - 11
CAPÍTULO:
SEÇÃO:

1 - Os critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para remuneração dos agentes do Fundo de Participação PIS-PASEP são os seguintes (Lei Complementar n.º 8, art. 5.º, Decreto n.º 71.618, arts. 20 e 21, Resolução do CMN n.º 174, art. 22, Resolução do CMN n.º 298, III a VI, Resolução do CMN n.º 701, e Resolução do CMN n.º 343, I):

a) *Caixa Econômica Federal* - 1,3% (treze décimos por cento), a título de comissão para cobrir as despesas de custeio realizadas, referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições e distribuição dos resultados, bem como de todas as demais tarefas previstas neste Regulamento, a qual é calculada sobre o patrimônio líquido do Programa de Integração Social - PIS, apurado ao final do exercício financeiro, podendo ser debitada em parcelas mensais;

b) *Banco do Brasil S.A.* - 1,7% (dezessete décimos por cento), a título de comissão para cobrir as despesas de custeio realizadas, referentes aos serviços de arrecadação, controle das contribuições e distribuição dos resultados, bem como de todas as demais tarefas previstas neste Regulamento, a qual é calculada sobre o patrimônio líquido do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, apurado ao final do exercício financeiro, e deduzida dos recursos do Programa antes de sua distribuição aos participantes, podendo ser debitada em parcelas mensais;

c) *Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social* - 0,5% (cinco décimos por cento), a título de comissão para cobrir as despesas de custeio pela realização de operações com recursos gerados pelo Programa de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a qual é calculada sobre o patrimônio líquido dos Programas, apurado ao final do exercício financeiro, podendo ser debitada em parcelas mensais;

d) *Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.* - 0,6% (seis décimos por cento), a título de comissão para cobrir as despesas de custeio, quando essas Instituições atuarem como agentes especiais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social na aplicação dos recursos do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, a qual é calculada sobre as aplicações efetivadas.

2 - A remuneração estabelecida na alínea "c", do item anterior, cobre, também, os encargos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social decorrentes da administração do Fundo de Participação Social - FPS (Regulamento do FPS, art. 25).

3 - Os valores dos dividendos e dos recursos do Decreto-lei n.º 157, de 1967, transferidos ao Fundo de Partici-

pação PIS-PASEP, referidos nas alíneas "b" e "c", do item 6.2.0.1, deste Regulamento, não integram o patrimônio do Fundo para fins de cálculo da remuneração devida aos agentes encarregados das atividades de arrecadação, controle das contribuições, distribuição de resultados e aplicação dos respectivos recursos (Decreto n.º 82.343, art. 4.º).

**TÍTULO: TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS
INTER-PROGRAMAS - 12**

**CAPÍTULO:
SEÇÃO:**

1 - As importâncias creditadas nas contas dos participantes vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e ao Programa de Integração Social-PIS são obrigatoriamente transferidas de um para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração de relação de emprego, do setor público para o setor privado e vice-versa (Lei Complementar n.º 8, art. 7.º, e Decreto n.º 71.618, art. 19).

**TÍTULO: CADASTRAMENTO - 13
CAPÍTULO: Cadastro Geral de Participantes - 2
SEÇÃO:**

1 - O Cadastro Geral de Participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP é formado (Lei Complementar n.º 7, art. 7.º, § 1.º, e Lei Complementar n.º 8, art. 5.º, § 6.º):

a) pelo Cadastro de Participantes Vinculados ao Programa de Integração Social-PIS; e

b) pelo Cadastro de Participantes Vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP.

2 - A organização, atualização e manutenção do Cadastro de Participantes Vinculados ao Programa de Integração Social-PIS constituem atribuições da Caixa Econômica Federal (Lei Complementar n.º 7, art. 7.º, § 1.º, e Resolução do CMN n.º 174, art. 14).

3 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. a organização, atualização e manutenção do Cadastro de Participantes Vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP (Lei Complementar n.º 8, art. 5.º, § 6.º, e Resolução do CMN n.º 254, VII).

4 - O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal louvam-se, para os efeitos de organização de cadastro, nos dados que recebem, respectivamente, dos contribuintes do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP e do Programa de Integração Social-PIS, não lhes cabendo responsabilidades por erros ou omissões decorrentes das informações prestadas (Decreto n.º 71.618, art. 23, § 2.º).

5 - Os elementos coligidos para efeito de cadastramento servem de base para os cálculos de distribuição das arrecadações pertinentes ao exercício financeiro iniciado em 1.º de julho do ano a que se referirem (Resolução do CMN n.º 254, VIII).

6 - É obrigatória a anotação, na Carteira de Trabalho, mediante o uso de carimbo padronizado, cujos modelos são apresentados a seguir (*), da data do cadastramento, do código do participante, do Banco e do endereço da agência que constitui o domicílio bancário do participante do Programa de Integração Social-PIS ou do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP (Portarias n.ºs 3.378/71 e 3.092/72 do Ministério do Trabalho).

(*)

MODELO - PIS

Cadastrado como participante do
PIS em .../.../..., sob o n.º,
tendo conta no Banco.....
Agência.....
Endereço.....
Medida: 7cm x 4cm

MODELO - PASEP

Cadastrado como beneficiário no
PASEP em .../.../..., sob o n.º,
tendo conta no Banco do
Brasil S.A.
Medida: 7cm x 4cm

TÍTULO: CADASTRAMENTO - 13

**CAPÍTULO: Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - 3
SEÇÃO:**

1 - Para cumprimento da legislação relativa ao Programa de Integração Social-PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, os contribuintes desses Programas devem, anualmente, preencher e entregar a Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das instituições vinculadas aos Ministérios da Fazenda, Trabalho, Interior e Previdência e Assistência Social (Decreto n.º 76.900, art. 1.º e § único, "a", e Decreto n.º 71.618, art. 23, § 1.º).

2 - A Relação Anual de Informações Sociais-RAIS deve conter obrigatoriamente (Decreto n.º 76.900, art. 2.º, e Portaria MF n.º 029/80):

a) o número de inscrição do contribuinte no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.) do Ministério da Fazenda;

b) o número de inscrição do participante no Programa de Integração Social-PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP;

c) o número de inscrição do participante vinculado ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.) do Ministério da Fazenda.

3 - O INPS promove diretamente o cadastramento dos empregadores não sujeitos a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), bem como dos trabalhadores autônomos, utilizando para estes a mesma sistemática de numeração usada no Cadastro Geral de Participantes do Fundo de Participação PIS-PASEP (Decreto n.º 76.900, art. 2.º, § único).

4 - O processamento da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS é executado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO, mediante convênios com os órgãos usuários, até a fase de geração do cadastro final, cabendo a estes a responsabilidade do processamento subsequente para suas finalidades específicas (Decreto n.º 76.900, art. 4.º, § 1.º).

5 - A Relação Anual de Informações Sociais-RAIS é obrigatória para os contribuintes do Fundo de Participação PIS-PASEP e sempre é relativa ao ano-base anterior (Decreto n.º 76.900, art. 7.º).

6 - Conforme dispõem os artigos 1.º e 3.º, do Decreto n.º 81.241, de 23 de janeiro de 1978, ao Grupo Coordenador da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS cabem as seguintes atribuições (Decreto n.º 81.241, arts. 1.º e 3.º):

a) aprovar a inclusão, na RAIS, de novos elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social, bem como determinar a exclusão dos elementos não mais necessários;

b) definir, reformular e aprovar - ouvido o IBGE, conforme disposto no Decreto n.º 77.624, de 17 de maio de 1976 - os formulários utilizados na elaboração da RAIS, bem como as rotinas de procedimento para coleta e processamento de dados e para a distribuição das estatísticas puras e elaboradas;

c) analisar e aprovar alterações de caráter técnico-administrativo referentes à gestão do sistema de coleta, processamento e distribuição dos dados e estatísticas da RAIS, compatíveis com o disposto no Decreto n.º 76.900, de 23 de dezembro de 1975;

d) definir e aprovar anualmente o cronograma básico para coleta, processamento e distribuição dos dados e estatísticas da RAIS;

e) definir e submeter à aprovação dos órgãos e entidades relacionados no item seguinte o orçamento global, o critério de rateio e o cronograma de pagamento das despesas de coleta, processamento e distribuição dos dados e estatísticas da RAIS;

f) definir e aprovar as normas de segurança e sigilo do acervo das informações, respeitadas a legislação em vigor; ♦

g) aprovar a cessão de informações agregadas, solicitadas por pessoas físicas e jurídicas, resguardados a privacidade das informações individuais prevista em lei e o disposto no Decreto n.º 77.624, de 17 de maio de 1976, bem como definir sua forma de pagamento.

7 - O Grupo Coordenador da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS é constituído por 7 (sete) membros efetivos, e suplentes em igual número, representantes (Decreto n.º 81.241, art. 2.º e § 1.º):

a) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) da Fundação de Planejamento Econômico e Social - IPEA;

c) do Banco do Brasil S.A.;

d) da Caixa Econômica Federal;

e) do Centro de Documentação e Informática do Ministério do Trabalho;

f) do Banco Nacional da Habitação;

g) da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social.

8 - O Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO participa dos trabalhos do Grupo Coordenador da Relação Anual de Informações Sociais-RAIS, através de 2 (dois) representantes, um efetivo e um suplente, na qualidade de assessores técnicos, sem direito a voto (Decreto n.º 81.241, art. 4.º).

9 - O Grupo Coordenador da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS é coordenado pelo representante da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e supervisionado pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (Decreto n.º 81.241, art. 2.º, § 2.º, e art. 8.º).

10 - As decisões do Grupo Coordenador da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS são tomadas por maioria simples, cabendo ao Coordenador o voto de qualidade e aos membros suplentes o direito de voto na ausência dos efetivos (Decreto n.º 81.241, art. 2.º, §§ 1.º e 3.º).

TÍTULO: ORÇAMENTO E CONTABILIDADE - 14
CAPÍTULO: Normas e Procedimentos Contábeis - 2
SEÇÃO: Fundo de Participação PIS-PASEP - 1

1 - O exercício financeiro do Fundo de Participação PIS-PASEP corresponde ao período de 1.º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente (Decreto n.º 78.276, art. 8.º, Resolução do CMN n.º 174, art. 25, e Resolução do CMN n.º 254, IX).

2 - O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social deve fornecer à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A. as informações necessárias aos registros contábeis e de controle dos respectivos Programas e, ao término de cada exercício financeiro, dar ciência àquelas entidades dos resultados globais das aplicações realizadas, para as providências relativas à distribuição desses resultados entre os participantes vinculados ao Programa de Integração Social-PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, na proporção dos recursos de um e outro Programa que lhe tiverem sido creditados no período (Resolução do CMN n.º 298, X).

3 - As Reservas Técnicas são as seguintes (Resolução do Conselho Diretor n.º 001/79):

a) Reserva para Risco de Crédito - calculada em 1% (um por cento) sobre o montante do Realizável, na data do encerramento do exercício;

b) Reserva para Ajuste de Quotas - calculada em 2% (dois por cento) sobre o valor das quotas corrigidas, no encerramento do exercício;

TÍTULO: ORÇAMENTO E CONTABILIDADE - 14
CAPÍTULO: Normas e Procedimentos Contábeis - 2
SEÇÃO: Fundo de Participação Social - FPS - 2

1 - O exercício financeiro do Fundo de Participação Social - FPS corresponde ao período de 1.º de julho de cada ano a 30 de junho do ano subsequente (Regulamento do FPS, art. 29).

2 - Os recursos de que tratam as alíneas "b" e "c", do item 6.2.0.1, deste Regulamento, são entregues diretamente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, que, após o registro contábil, comunica à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil S.A. os montantes escriturados em favor do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, respectivamente, bem como as correspondentes quantidades de quotas do Fundo de Participação Social - FPS emitidas (Regulamento do FPS, art. 22).

3 - A divisão dos recursos de que trata o item anterior é efetuada, entre o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, proporcionalmente ao patrimônio líquido contábil de cada programa, apurado ao final do exercício imediatamente anterior (Regulamento do FPS, art. 22, § único).

4 - Ao término do exercício financeiro do Fundo de Participação Social - FPS, são levantados o Balanço e a Demonstração dos Resultados do exercício (Regulamento do FPS, art. 21).

5 - O resultado final do exercício integra a receita do Fundo de Participação PIS-PASEP, sendo distribuído entre o Programa de Integração Social - PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, proporcionalmente a suas participações no Fundo de Participação Social - FPS (Regulamento do FPS, art. 21, § 1.º).

TÍTULO: FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - 15
CAPÍTULO: Fiscalização - 1
SEÇÃO:

1 - A fiscalização das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS cabe ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, às Secretarias de Fazenda estaduais e à Caixa Econômica Federal, na forma em que venha a ser estabelecida em convênios específicos (Resolução do CMN n.º 174, art. 6.º).

2 - É de competência da Secretaria da Receita Federal (Portaria MF n.º 91/73, 1):

a) executar a fiscalização das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, que têm por base de cálculo o imposto de renda devido pelas empresas, ou como se devido fosse, em todas as suas fases administrativas, contencioso-administrativas e de cobrança judicial, na forma prevista nos itens 5.3.1.1 e 5.3.1.2, deste Regulamento;

b) coordenar os trabalhos de fiscalização das contribuições devidas ao Programa de Integração Social - PIS, calculadas com base no faturamento, executados pelas Secretarias de Fazenda estaduais, mediante convênios que venham a ser estabelecidos.

3 - Caberá à Secretaria da Receita Federal elaborar, em colaboração com a Caixa Econômica Federal, projeto básico do sistema integrado de controle, execução, coleta e processamento de informações e fiscalizações a serem executadas pelos órgãos da própria Secretaria da Receita Federal e Secretarias de Fazenda estaduais (Portaria MF n.º 91/73, 2).

4 - O projeto referido no item anterior deverá estabelecer as áreas de competência conjuntas e específicas dos órgãos intervenientes no sistema, bem como a da Secretaria da Receita Federal, como órgão coordenador, incluindo-se (Portaria MF n.º 91/73, 2.1):

a) os deveres e obrigações de cada órgão interveniente;

b) definições dos critérios básicos para aplicação de multas e outras penalidades cabíveis, pelos diferentes órgãos in-

tervenientes, na forma prevista no item 5.3.1.1, deste Regulamento.

5 - O projeto referido no item 3, deste Capítulo, deverá ser submetido à apreciação de todas as Secretarias de Fazenda estaduais e aprovado pelo Ministro da Fazenda (Portaria MF n.º 91/73, 2.2).

6 - A fiscalização das declarações das empresas contribuintes do Programa de Integração Social - PIS, prestadas através da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, é feita por órgãos do Ministério do Trabalho e do Ministério da Previdência e Assistência Social, mediante convênio estabelecido para esse fim (Resolução do CMN n.º 174, art. 14, § 2.º).

7 - Cabe à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S.A. e aos demais órgãos e entidades da Administração Federal, Estadual e Municipal, nas respectivas áreas de competência, orientar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos itens 9.1.0.5 a 9.1.0.10, deste Regulamento, por parte das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo pagamento dos valores de que trata o referido item 9.1.0.5 (Decreto n.º 85.845, art. 8.º).

TÍTULO: FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - 15 CAPÍTULO: Controle - 2 SEÇÃO:

1 - Cabe ao Banco do Brasil S.A. comunicar periodicamente ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP ocorrências relacionadas com o descumprimento do presente Regulamento, por parte dos órgãos e entidades vinculados ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, indicando as providências já tomadas e sugerindo outras que estejam fora de sua alçada de competência (Decreto n.º 71.618, art. 24).

2 - No tocante ao Fundo de Participação Social - FPS, cabe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e So-

cial enviar, semestralmente, ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP relatório circunstanciado de sua atuação no período, acompanhado da descrição da Carteira de Títulos do FPS, a qual é objeto de divulgação na forma definida pelo Conselho (Regulamento do FPS, art. 26 e § único).

3 - O montante dos encargos referidos no item 2.2.9.4, deste Regulamento, é informado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ao Conselho Diretor do Fundo de Participação PIS-PASEP no mesmo relatório citado no item anterior (Regulamento do FPS, art. 23, § único).

TÍTULO: DISPOSIÇÕES GERAIS - 99 CAPÍTULO: SEÇÃO:

1 - A aplicação do disposto neste Regulamento, com relação ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal (Lei Complementar n.º 8, art. 8.º).

2 - O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social exercem as atribuições previstas, respectivamente, nas Seções 2.3.1, 2.4.1 e 2.5.1, deste Regulamento, de acordo com as normas, diretrizes e critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (Decreto n.º 78.276, art. 11, § único e art. 12, § único).

3 - O Banco do Brasil S.A., a Caixa Econômica Federal e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, na qualidade de agentes do Fundo de Participação PIS-PASEP, encaminharão ao Conselho Diretor, para serem apreciadas e, posteriormente, submetidas ao Ministro da Fazenda, todas as proposições relacionadas com o Fundo que dependam de aprovação do Conselho Monetário Nacional (Portaria MF n.º 142/82). ◆

JURISPRUDÊNCIA E PARECERES

Processo Civil

Decisão que Indeferir Realização de Debate Oral - Recurso Cabível

Ementa - A decisão que indeferiu realização de debates orais há de ser impugnada por meio de agravo. Não utilizado

este recurso, verifica-se a preclusão. - Demonstrada a infração contratual, mantém-se a sentença que deu pela rescisão de avença.

Decisão - "Rejeitada a preliminar de nulidade, por maioria. No mérito, também por maioria, negou-se provimento."

(Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - AC - 7683 - DJU 13.10.81-pág.10.155) ◆

INFORMATIVO DINÂMICO IOB

IOB - Informações Objetivas Publicações Jurídicas Ltda.

PUBLICAÇÃO BISSEMANAL

Diretoria - Alberto A. Bugarib, Ana Cristina Souza Rocha, Edwin K. Taves, Fugimi Yamashita, Josefa Tereza de Góis, Leiko Koide, Regino dos Reis Hygino, Rubens de Carvalho Pinto, Udujarde Tárrega.

Responsável: Fugimi Yamashita. **Coordenador:** Rogério Valério Ribeiro. **Redator-Chefe:** José Saffioti Filho (MTB 677-PE). **Redação:** Alexandre Sansone Guilherme, Arim Soares do Bem, Marcos de Freitas Ferreira, Ana Paula Gomes Mesquita.

Ilustrações: Francisco Vilachá. **Serviços:** IOBpress, Agência Estado.

Registro na Vara de Registros Públicos e no 3.º Cartório de Registro de Títulos e Docs. sob n.º 05431.

Correspondência, Informações, Redação e Impressão: 05037 - Rua Francisco Luiz de Souza, 233 São Paulo - SP - Tel.: 864-7244. Telex 1125503 IOBE BR - Telegramas: TELIOB.

*** IOB 15 ANOS**

UMA EMPRESA MOVIDA A ENERGIA HUMANA

A assinatura deste informativo poderá ser obtida nas filiais IOB nos seguintes endereços:

• Belo Horizonte, MG
30000 - Rua Piauí, 2.019 (Cruzeiro)
C. Postal 1.618 - Tel.: (031) 227-0001
Telex 311725 IOBE BR

• Brasília, DF
70300 - SCS Quadra 05, Bloco "C", lojas 168/72 (Asa Sul) - C. Postal 70.253 - Tel.: (061) 226-8256
Telex 612079 IOBE BR

• Curitiba, PR
80000 - Rua General Carneiro, 164 (Centro)
C. Postal 6.436 - Tel.: (041) 264-3262
Telex 415505 IOBE BR

• Florianópolis, SC
88000 - Av. Osmar Cunha, 15 - Bloco A
8.º andar - Salas 812 e 814 - Tel.: (0482) 22-5614

• Fortaleza, CE
60000 - Rua João Cordeiro, 2.071 (Aldeota)
C. Postal 286 - Tel.: (081) 231-5188
Telex 851546 IOBE BR

• Porto Alegre, RS
90000 - Rua Gonçalves de Carvalho, 442 (Independência)

C. Postal 6.133 - Tel.: (0512) 26-4499
Telex: 511854 IOBE BR

• Recife, PE
50000 - Rua São Salvador, 85 (Espinheiro)
C. Postal 1.902 - Tel.: (081) 231-6148
Telex 811843 IOBE BR

• Rio de Janeiro, RJ
20540 - Rua Goiânia, 38 (Andaraí)
C. Postal 25.001 (CEP 20552) - Tel.: (021) 268-9492
Telex 2130888 IOBE BR

• Salvador, BA
40000 - Rua São Raimundo, 15 (Mercês) - C. Postal 6.387 - Tel.: (071) 245-0961 - Telex 712073 IOBE BR

• São Paulo, SP
04004 - Av. Bernardino de Campos, 290 (Paraisópolis) - C. Postal 45.323
Tels.: (011) 285-6198 - 285-6257 e 289-7810
Telex 1125503 IOBE BR

• Vitória, ES
29000 - Rua Aluísio Simões, 172 (Bento Ferreira)
Tel.: (027) 227-3288

**A PARTIR DE AGORA,
TENHA OS
MAIORES ESPECIALISTAS DO PAÍS
TRABALHANDO PARA VOCÊ**



IOB CHEGA A TODO O BRASIL POR CONTA DE SUAS FILIAIS:

BELO HORIZONTE, MG

Caixa Postal 1618
30000 - Rua Piauí, 2.019 (Cruzeiro)
Tels.: (031) 227-0001 e 227-1311
Telex 311725 IOBE BR

BRÁSILIA, DF

Caixa Postal 07-0253 (CEP 70351)
70300 - S.C.S. Quadra 05 - Bloco "C"
Lojas 168/72 (Asa Sul)
Tels.: (061) 226-8256 e 226-0531
Telex 612079 IOBE BR

CURITIBA, PR

Caixa Postal 6436
80000 - Rua General Carneiro, 164
(Centro) - Tel.: (041) 264-3262
Telex 415505 IOBE BR

FORTALEZA, CE

Caixa Postal 286
60000 - Rua João Cordeiro, 2.071
(Aldeota) - Tel.: (085) 231-5188
Telex 851546 IOBE BR

PORTO ALEGRE, RS

Caixa Postal 6133
90000 - Rua Gonçalo de Carvalho, 442
(Independência) - Tel.: (0512) 21-4499
Telex 511854 IOBE BR

RECIFE, PE

Caixa Postal 1902
50000 - Rua São Salvador, 85
(Espinheiro) - Tel.: (081) 231-6148
Telex 811843 IOBE BR

RIO DE JANEIRO, RJ

Caixa Postal 25001 (CEP 20552)
20540 - Rua Goiânia, 38
(Andaraí) - Tel.: (021) 268-9492
Telex 2130888 IOBE BR

SALVADOR, BA

Caixa Postal 6387
40000 - Rua São Raimundo, 15
Edifício Estância (Mercês)
Tel.: (071) 245-0961
Telex 712073 IOBE BR

VITÓRIA, ES

29000 - Rua Aluysio Simões, 172
(Bento Ferreira) - Tels.:
(027) 227-0100 - 227-3288 e 227-3509

E DE SEUS ESCRITÓRIOS REGIONAIS:

BELÉM, PA

66000 - Rua 13 de Maio, 469
Sala 401 - Edifício Mercúrio
(Centro) - Tel.: (091) 223-8969

CAMPINAS, SP

13100 - Av. Anchieta, 173
8º andar - Cj. 84
(Centro) - Tel.: (0192) 8-3841

CAMPO GRANDE, MS

79100 - Rua 26 de Agosto, 384
3º andar - Sala 36
Tel.: (067) 382-8184

FLORIANÓPOLIS, SC

88000 - Rua Felipe Schmidt, 58
12º andar - Cjs. 1.209/10
(Centro) - Tel.: (0482) 22-5614

GOIÂNIA, GO

74000 - Av. Anhangüera, 3.712
15º andar - Sala 1.503 (Centro)
Tels.: (062) 224-3853 e 223-3098

LONDRINA, PR

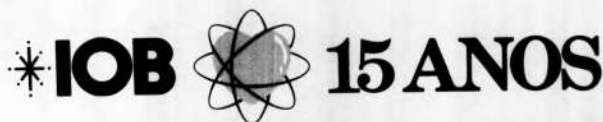
86100 - Rua Pará, 959 - 3º andar - Sala 8
(Centro) - Tel.: (0432) 23-6428

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP

12200 - Praça Afonso Pena, 105
2º andar - Cj. 22 (Centro)
Tel.: (0123) 21-8997

SOROCABA, SP

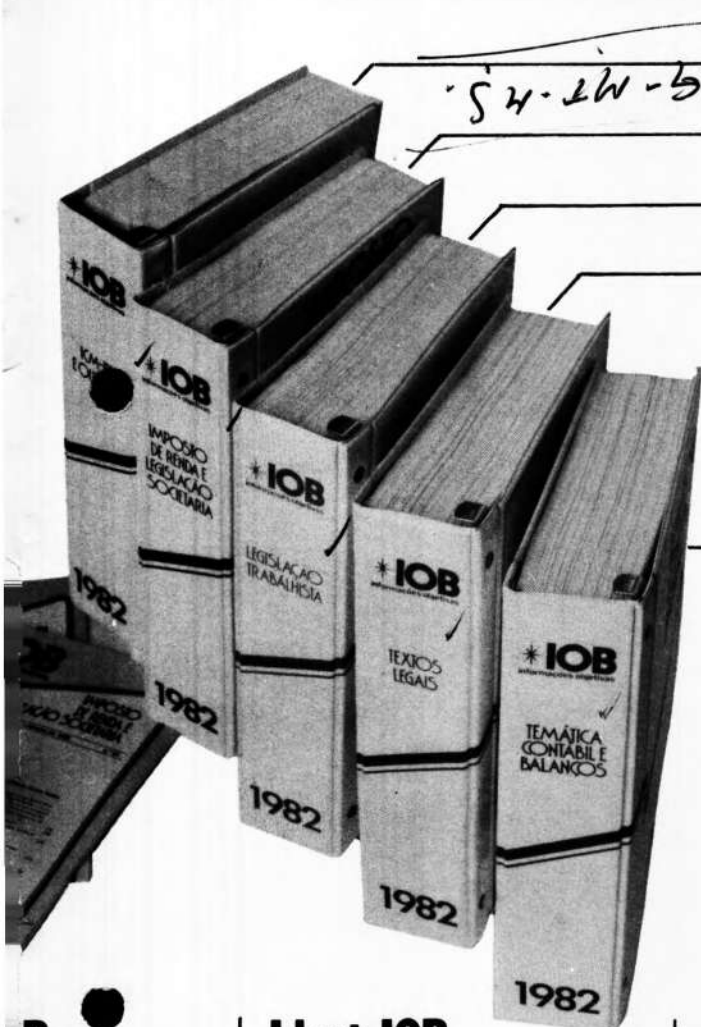
18100 - Rua São Bento, 32 - 8º andar
Sala 82 (Centro) - Tel.: (0152) 32-6966



UMA EMPRESA MOVIDA A ENERGIA HUMANA

Caixa Postal 45.323
04004 - Av. Bernardino de Campos, 352 (Paraíso)
Tels.: (011) 285-6257 - 285-6198 - 289-7810
Telex 1125503 IOBE BR - São Paulo, SP

ELHOR, O BOLETIM IOB.



ICM, IPI e outros, com as mais recentes alterações.

O Imposto de Renda e a Legislação Societária, relatados e comentados.

Toda a Legislação Trabalhista e a Legislação Previdenciária, detalhadas.

Os mais importantes textos legais, na íntegra.

Receba este presente, por conta dos nossos 15 anos: **O NOVO 5º CADERNO.**

O 5º Caderno foi criado para tornar ainda mais versátil seu Boletim IOB.

Ele traz a contabilidade como você sempre quis: totalmente acessível, com procedimentos contábeis específicos para as áreas industrial, comercial, agrícola, de serviços... além de matérias doutrinárias. E tem mais no 5º Caderno: uma seção com Balanços verídicos de empresas das mais variadas atividades, para você aprimorar seus conhecimentos, confrontando os diversos procedimentos contábeis.

B.

ualizadas, com
1 minuto de
as quais você
assuntos de
, como ORTN,
o mínimo e tantos
indispensáveis.

31) 227-1226
3-4335
4-1212
31-3380
2) 25-6948
5838
1) 240-4663
15-1079
285-6246
-7655

Ident-IOB.

Ao contatar uma Consultoria IOB é imprescindível citar o número e o código de sua assinatura, constantes em seu Ident-IOB. O Ident-IOB existe para que ninguém use indevidamente o que só os assinantes IOB têm direito. Com o Ident-IOB você também se utiliza de todos nossos serviços, em todas filiais e nos escritórios regionais, quando de suas viagens pelo Brasil.



Descontos especiais, por conta da própria IOB:

Nas Livrarias IOB você tem descontos em qualquer compra que você realize. Mais descontos: nos Cursos IOB que enfocam significativos temas empresariais, atualizando e ampliando os conhecimentos de milhares e milhares de pessoas. Sendo ministrados, inclusive, nas próprias empresas interessadas, como cursos fechados. Descontos especiais? Basta apresentar o seu Ident-IOB.

E, por conta do bom senso IOB, você tem gratuitamente:

RETROSPECTIVA IOB 81. O que aconteceu de mais importante no campo da legislação empresarial em 1981, como os principais atos governamentais, aqui são focalizados em ordem cronológica mensal.

TABELAS PRÁTICAS IOB. Mas muito práticas mesmo! Taxa livre de variação do dólar, evolução do coeficiente da ORTN, quadros de benefícios devidos ao trabalhador urbano e rural, Tabela Price, Tabela de Salários Mínimos - e outras de igual importância... tudo o que você precisa saber para um perfeito andamento do seu trabalho.

SUPLEMENTOS ESPECIAIS. Sempre um indispensável tema da legislação empresarial, enfocado em linguagem clara e simples para você.

ÍNDICES. Você recebe, junto com seu Boletim IOB, índices mensais, semestrais e anuais. Nos índices encontram-se, em ordem alfabética, as matérias já publicadas no Boletim, poupando seu trabalho na busca da orientação que você necessita.

IOB chega a todo o Brasil por conta de suas filiais:

BELO HORIZONTE, MG

Caixa Postal 1618
30000 - Rua Piauí, 2.019 (Cruzeiro)
Tels.: (031) 227-0001 e 227-1311
Telex 311725 IOBE BR

BRASÍLIA, DF

Caixa Postal 07-0253 (CEP 70351)
70300 - S.C.S. Quadra 05 Bloco "C"
Lojas 168/72 - (Asa Sul)
Tels.: (061) 226-8256 e 226-0531
Telex 612079 IOBE BR

CURITIBA, PR

Caixa Postal 6436
80000 - Rua General Carneiro, 164
(Centro) - Tel.: (041) 264-3262
Telex 415505 IOBE BR

FORTALEZA, CE

Caixa Postal 286
60000 - Rua João Cordeiro, 2.071
(Aldeota) - Tel.: (085) 231-5357
Telex 851546 IOBE BR

PORTO ALEGRE, RS

Caixa Postal 6133
90000 - Rua Gonçalo de Carvalho, 442
(Independência) - Tel.: (0512) 21-4499
Telex 511854 IOBE BR

RECIFE, PE

Caixa Postal 1902
50000 - Rua São Salvador, 85
(Espinheiro) - Tel.: (081) 231-6148
Telex 811843 IOBE BR

RIO DE JANEIRO, RJ

Caixa Postal 25001 (CEP 20552)
20540 - Rua Goiânia, 38
(Andaraí) - Tel.: (021) 268-9492
Telex 2130888 IOBE BR

SALVADOR, BA

Caixa Postal 6387
40000 - Rua São Raimundo, 15
Edifício Estância (Mercês)
Tel.: (071) 245-0961
Telex 712073 IOBE BR

VITÓRIA, ES

29000 - Rua Aluysio Simões, 172
(Bento Ferreira) - Tels.:
(027) 227-0100 - 227-3288 e 227-3509

e de seus escritórios regionais:

BELÉM, PA

66000 - Rua 13 de Maio, 469
Sala 401 - Edifício Mercúrio
(Centro) - Tel.: (091) 223-8969

CAMPINAS, SP

13100 - Av. Anchieta, 173
8º andar - Cj. 84
(Centro) - Tel.: (0192) 8-3841

CAMPO GRANDE, MS

79100 - Rua 26 de Agosto, 384
3º andar - Sala 36
Tel.: (067) 382-8184

FLORIANÓPOLIS, SC

88000 - Rua Felipe Schmidt, 58
12º andar - Cjs. 1.209/10
(Centro) - Tel.: (0482) 22-5614

GOIÂNIA, GO

74000 - Av. Anhanguera, 3.712
15º andar - Sala 1.503 (Centro)
Tels.: (062) 224-3853 e 223-3098

LONDRINA, PR

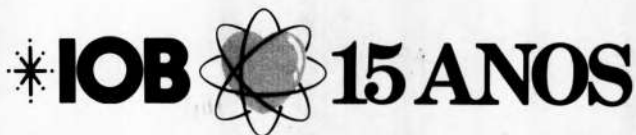
86100 - Rua Pará, 959 - 3º andar - Sala 8
(Centro) - Tel.: (0432) 23-6428

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP

12200 - Praça Afonso Pena, 105
2º andar - Cj. 22 (Centro)
Tel.: (0123) 21-8997

SOROCABA, SP

18100 - Rua São Bento, 32 - 8º andar
Sala 82 (Centro) - Tel.: (0152) 32-6966



UMA EMPRESA MOVIDA A ENERGIA HUMANA

Solicito maiores informações, sem compromisso, sobre o Boletim IOB.

Nome: _____

Empresa: _____

Cargo: _____

Endereço: _____

Tel.: _____ CEP: _____

Cidade: _____ Estado: _____

IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

Caixa Postal 45.323
04004 - Av. Bernardino de Campos, 352 (Paraisópolis)
Tels.: (011) 285-6257 - 285-6198 - 289-7810
Telex 1125503 IOBE BR - São Paulo, SP

CONTRÔLE DE SERVIDORES DA COMPANHIA

25.0636

38. 703

Cargo: APONTADOR
Assistente de Administr

Admissão 09.04.73

Remuneração Cr\$ 705,00

Saída _____

Classe _____
Nível <u>VII</u>

Nome GUILHERME DE ABREU TEIXEIRA

Profissão _____

Estado Civil CASADO

Conjuge NILZA DA SILVA TEIXEIRA

Filhos BENEDITO JORGE, LUIZ FERNANDO,
MONICA APARECIDA

Pasep. 10068148876

Matrícula Nº 710
Grupo Nº _____
Cart. Trab. _____
Nº 45.963 Série 612
IRF Cr\$ _____
IPEMAT Cr\$ _____
OPTANTE: _____

[illegible][illegible]

Outras Anotações

(Licenças, Imp Sindical, advertencias, etc.)

Em 01.10.73, foi aumentado em 20% confo me processo protocolado sob nº 3665/73 de 26.09.73, ficando o salário no valor de Cr\$ 846,00

A partir de 01.07.74 foi classificado ao nível VIII o salário no valor de Cr\$ 974,00 conforme resolução nº 02/74

Retificando a anotação acima, foi classificado a partir de 20 de 20.08.74 no nível XII com o salário no valor de Cr\$ 1.656,00 conforme CI nº 017/324 autorizado pelo Sr. Diretor Presidente.

Em 01.01.75 foi aumentado ao seu salário para Cr\$ 1.958,00 conforme Resolução nº 02/75.

Em 01.01.76 passou a perceber Cr\$ 2.314,00 de acordo com a Resolução Nº 02/76.

R E C I B O

RECEBI, do Setor de Pessoal da
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato
Grosso - C O D E M A T -, os Certificados das Apó-
lices nº 128 e 159, referente ao Aditivo de Al-
teração do Capital Segurado.
Nº do Certificado :

Cuiabá, de de 197__

SERVIDOR

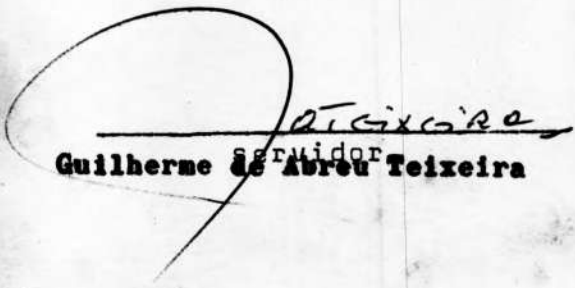
Guilherme de J. Teixeira

VAP/jss.

R E C I B O

RECEBI do Setor de Pessoal da
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato
Grosso - CODEMAT, o Certificado da Apólice
nº 728, referente ao Aditivo de Alteração do Ca
pital Segurado.

Cuiabá, 28 de *outub* de 197*6*


Guilherme de Abreu Teixeira
servidor

VAP/asm.

RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

OPTANTE	POR PEDIDO DE DISPENSA
NÃO OPTANTE	POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA
POR ACORDO	POR DISPENSA COM JUSTA CAUSA

EMPRESA		
ENDEREÇO		
ATIVIDADE	CGC/MF N.º	MATRÍCULA NO INPS

EMPREGADO	Guilherme de Abreu Teixeira		N.º DA CTPS	45.963	SÉRIE	65º
REGISTRO N.º	710	CARGO	Agente Administrativo		ADMISSÃO	EM 09 / 04 / 19 73
DESLIGAMENTO	EM 30 / 08 / 19 79	AVISO PRÉVIO	EM 30 / 08 / 19 79	DECLARAÇÃO DE OPÇÃO	MAIOR REMUNERAÇÃO	Cr\$ 7.900,00

DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS PAGAS

Antecipação	F.G.TS	anos	Cr\$ -	Horas Extras	Cr\$ -
Aviso Prévio	30 dias	Cr\$ 7.900,00	Gratificação	Cr\$ -	
13.º Salário	9/12 anos	Cr\$ 5.924,97	Ad. Periculosidade	Cr\$ -	
Salário-Família		Cr\$ 17,97	Ad. Insalubridade	Cr\$ -	
Férias Vencidas	1 período	Cr\$ 7.900,00	Ad. Noturno	Cr\$ -	
Férias Proporcionais	5 / 12	Cr\$ 3.291,65	FGTS - Art. 9º - Quitação (13º)	Cr\$ 473,99	
Prejuízo 14/63		Cr\$ -	FGTS - Art. 9º - mês anterior (1º)	Cr\$ 63,19	
Prejuízo 20/66		Cr\$ -	FGTS - Art. 9º - mês anterior (2º)	Cr\$ -	
Saldo de Salários	3 dias	Cr\$ 789,99	FGTS Art. 22º 10% s/ (soma: FGTS - Quitação + FGTS - mês ant.)	Cr\$ 53,71	
Comissões		Cr\$ -	FGTS Art. 22º 10% s/ (soma: depósitos + c. monetária + juros)	Cr\$ 4.022,75	
		Cr\$ -	TOTAL BRUTO	Cr\$ 30.438,22	

DESCONTOS

Providência	Cr\$ 63,19
Providência 13º Salário	Cr\$ -
Adiantamentos	Cr\$ -
	Cr\$ -
	Cr\$ -
TOTAL LÍQUIDO	Cr\$ 30.375,03

Recebi da firma acima a quantia líquida de Cr\$ _____

(_____)

em moeda corrente do país, ou pelo cheque visado n.º _____ contra o Banco _____

_____, como pagamento de meus direitos na rescisão contratual

_____, de _____ de 19 _____

EMPREGADO

EMPREGADORA-PREPOSTO

RESPONSÁVEL (NO CASO DE MENOR)

DOCUMENTOS APRESENTADOS

- ☐ FGTS - quios 6 últimos recolhimentos, inclusive sobre o mês de rescisão, 10%, quando for o caso, computados juros e correção monetária.
- ☐ Autorização para Movimentação da Conta Vinculada (AM)
- ☐ Pedido de Dispensa (3 vias):
- ☐ Rescisão (em 4 vias).
- ☐ Livro ou Ficha Registro de Empregados - LRE.
- ☐ Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
- ☐ Procuração

PARA USO DA REPARTIÇÃO

Registro _____
Livre _____
Folha _____